



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Testamento Digital

O Exercício *Post Mortem* dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Lara Miguel Miranda Reis

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Testamento Digital

O Exercício *Post Mortem* dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Lara Miguel Miranda Reis
Orientador: Professor Doutor Nuno Sousa e Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À minha avó “Nana”, por superar o insuperável e por ser a personificação de que os milagres existem.

“Numa perspetiva civilista, a morte não é um final, seja ele feliz ou infeliz.”

– Jorge Duarte Pinheiro

Agradecimentos

A realização desta Dissertação de Mestrado revelou-se um caminho estimulante, repleto de desafios intelectuais e pessoais, que se tornou exequível pelo incansável apoio de todas as pessoas e instituições, às quais expresso a minha mais sincera gratidão:

Aos meus pais, por serem o pilar basilar de tudo e de sempre: se hoje atinjo esta meta é porque, desde o primeiro instante do meu percurso, me proporcionaram as condições, a coragem e a resiliência necessárias para prosperar e a educação que sempre me fez manter fiel aos meus princípios. Acima de tudo, agradeço o amor incondicional, esse que foi âncora que me amparou quando estava prestes a naufragar e farol que me iluminou quando o horizonte se avizinhava escuro.

Aos meus avós, guardiães de sabedoria que atravessa gerações, de herança imaterial e nobreza de carácter, devo-vos tudo. Não só o vosso exemplo de trabalho e generosidade, como a crença incondicional no meu sucesso, mesmo quando nem eu própria creio. A vós, o meu eterno carinho, respeito e admiração. A toda a minha família, expresso a minha mais profunda gratidão pelo amparo e estímulo incondicionais. Nada seria possível sem o vosso contributo, desde a palavra de incentivo ao gesto de apoio silencioso.

À minha melhor amiga, por mais de 20 anos de amizade, pela escuta atenta nos momentos difíceis e pela genuína alegria nas conquistas. Obrigada por me mostrares que nenhum desafio é insuperável quando partilhado com uma amizade verdadeira. Obrigada a todos os meus colegas, amigos e amigas, por serem companheiros de faculdade e de vida. A vossa presença, os vossos gestos de compreensão e encorajamento tornaram este percurso, não apenas menos árduo, mas indubitavelmente mais significativo.

À Universidade Católica Portuguesa (Porto), manifesto o meu reconhecimento pelo ambiente propício à aprendizagem e profissionais de excelência. Ao meu orientador, Prof. Doutor Nuno Sousa e Silva, agradeço o rigor académico e a ajuda disponibilizada.

À Sra. Embaixadora Luísa Pais Lowe e a toda a equipa do Consulado Geral de Portugal em Nova Iorque, onde estagiei durante a realização do presente escrito, agradeço pelo apoio incondicional - por serem casa, mesmo estando a milhares de quilómetros da minha. Como referi, este caminho foi exigente; não obstante, foi facilitado por todas as pessoas que mencionei, que foram apanhando as pedras que surgiram e que, juntas, me ajudaram a construir O castelo.

Resumo

O presente escrito aborda a problemática do exercício da proteção *post mortem* de dados pessoais, no contexto jurídico europeu e português. Propomo-nos a investigar as condições em que os direitos relativos aos dados pessoais podem ser exercidos por terceiros após a extinção da personalidade jurídica (conforme preconizado pelo artigo 68.º do Código Civil).

A análise inicial foca-se na interpretação do artigo 71.º do Código Civil, que regula a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade. Os resultados deste trabalho demonstram que, contrariamente ao que poderia sugerir uma leitura leviana, a titularidade dos dados não se extingue automaticamente com a morte - a mesma não determina a extinção da continuidade da proteção da dignidade do *de cuius*.

O artigo 18.º da Lei n.º 27/2021 prevê o testamento digital na União Europeia, demonstrando preocupação com a gestão dos bens digitais *post mortem*. Não obstante, não logra dissipar a totalidade de incertezas jurídicas associadas à questão, pelo que subsiste um vácuo normativo quanto aos limites da transmissibilidade desses bens. Por conseguinte, o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, embora ambicioso no nosso direito interno, não consegue uma articulação suficiente entre os direitos de proteção de dados, o direito sucessório e a preservação da privacidade do *de cuius*, pelo que leva a uma necessidade de revisão legislativa.

No que concerne a limitações, o estudo revela a ausência de uma uniformidade normativa à escala europeia e a insuficiência de legislação interna no que tange à definição dos limites da transmissibilidade dos bens digitais e à proteção da privacidade do *de cuius*. O trabalho conclui que, apesar dos notáveis progressos legislativos alcançados, a regulação *post mortem* dos dados pessoais persiste como uma questão jurídica de enorme complexidade, demandando uma reformulação legislativa que concilie a dignidade do *de cuius* e os interesses legítimos dos sucessores.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais, *post-mortem*, privacidade, sucessão.

Abstract

This dissertation addresses the issue of the post-mortem exercise of personal data protection within the European and Portuguese legal frameworks. The objective is to investigate the conditions under which rights related to personal data may be exercised by third parties following the extinction of legal personality, as provided for in Article 68 of the Portuguese Civil Code.

The initial analysis focuses on the interpretation of Article 71 of the Portuguese Civil Code, which governs the post-mortem protection of personality rights. The findings of this study demonstrate that, contrary to what a superficial reading might suggest, data ownership does not automatically cease upon death, nor does death entail the extinction of the protection of the deceased's dignity. Article 18 of Law No. 27/2021 introduces the concept of a digital will within the European Union, reflecting a growing concern regarding the post-mortem management of digital assets. Nevertheless, it fails to eliminate all legal uncertainties surrounding this issue, as a normative gap remains concerning the limits of the transferability of such assets. Consequently, Article 17 of Law No. 58/2019, though ambitious within the domestic legal framework, does not achieve sufficient coordination between data protection rights, inheritance law, and the preservation of the deceased's privacy, thereby highlighting the need for legislative revision.

Regarding limitations, the study reveals the absence of normative uniformity at the European level and the insufficiency of domestic legislation in defining the limits of digital asset transferability and the protection of the deceased's privacy. The study concludes that, despite notable legislative progress, the post-mortem regulation of personal data remains a highly complex legal issue, requiring a legislative reformulation that balances the dignity of the deceased with the legitimate interests of their successors.

Keywords: personal data protection, *post-mortem*, privacy, succession.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	1
1. Introdução	2
2. O exercício de Direitos de Personalidade <i>Post Mortem</i>	3
2.1. Em geral – Artigo 71.º do Código Civil	3
2.2. Quem exerce os direitos do titular de dados pessoais do de cujus	8
2.3. Como são exercidos os Direitos do titular de Dados Pessoais e com que Limites?	11
3. Qual o sentido de Testamento Digital quanto ao Exercício dos Dados Pessoais <i>Post-Mortem</i>?.....	22
3.1. O que é o Testamento Digital? (Artigo 18.º da Lei n.º 27/2021)	22
3.2. Qual a relação com Herança Digital?	25
4. O Artigo 17.º da Lei n.º 58/2019	28
4.1. Quais as Implicações deste Artigo relativamente aos Direitos de Personalidade?	28
4.2. O que fica por resolver?.....	31
5. Conclusão	34
6. Bibliografia.....	35
7. Jurisprudência	42

Lista de Siglas e Abreviaturas

N.º – Número

Art. – Artigo

Ed. – Edição

P./PP. – Página/Páginas

CC – Código Civil

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

Ac. – Acórdão

Org. – Organização

Vol. – Volume

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Cfr. – Conferir

Al. – Alínea

Séc. – Século

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CDF – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

DUE – Direito da União Europeia

EM – Estado(s)-Membros

1. Introdução

No contexto da proteção de dados pessoais, que constitui um direito consagrado no ordenamento jurídico português e europeu, a tutela de direitos suscita interrogações de particular acuidade quando transposta para a esfera *post mortem*. A perpetuação ou extinção dos direitos dos titulares após o seu óbito convoca uma análise meticulosa das disposições normativas – a aplicabilidade dos direitos consagrados no RGPD e na legislação nacional revela-se uma problemática complexa, importando indagar em que medida os direitos do titular dos dados podem ser exercidos por terceiros após a extinção da personalidade jurídica, que se dá com a morte do seu titular originário. Seguindo os ensinamentos de Umberto Eco¹, partiremos da formulação de um problema: como é que se aplicam os direitos do titular de proteção de dados pessoais *post mortem*?

Nesta senda, revela-se imprescindível iniciar o presente escrito com uma análise geral ao artigo 71.º CC, que regula a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade, reconhecendo que, embora a morte extinga a personalidade jurídica nos termos do artigo 68.º, n.º1 do mesmo Código (o que leva a diferentes posições doutrinárias), não determina, *ipso facto*, a cessação total de proteção jurídica – assim, veremos que o ordenamento português não se desinteressa dos direitos de personalidade após o óbito, assegurando que a dignidade do *de cuius* continue a merecer tutela. Vamos igualmente indagar acerca de quem exerce os direitos do titular de dados pessoais do *de cuius*, como são exercidos e com que limites.

De seguida, proceder-se-á à elucidação do conceito de testamento digital, no que diz respeito à gestão dos dados pessoais após a morte do titular: para tal, centrar-nos-emos no disposto no artigo 18º da Lei n.º 27/2021. Posteriormente, propomo-nos a estabelecer uma ligação com a noção de herança digital, expressão que abarca o conjunto de bens digitais acumulados ao longo da existência de um indivíduo, englobando desde contas em redes sociais ou criptomoedas, até perfis em plataformas de *streaming* ou *e-books*.

Por fim, serão examinadas as implicações jurídicas decorrentes do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, no que respeita à proteção de dados pessoais de pessoas falecidas. Veremos que esta norma suscita ambiguidades, revelando-se insuficiente na proteção dos direitos de personalidade *post mortem*, sendo necessária uma revisão legislativa, de forma a garantir uma tutela adequada da intimidade da vida privada do falecido.

¹ ECO, Humberto (1997), “Como se faz uma tese em Ciências Humanas”, Editorial Presença, 13.ª ed., pp. 52-58.

2. O exercício de Direitos de Personalidade *Post Mortem*

2.1. Em geral – Artigo 71.º do Código Civil

A morte extingue a personalidade jurídica e, com isso, a aptidão de ser titular de posições jurídicas ativas e passivas; no entanto, não põe fim a todos os contratos², podendo provocar a abertura de sucessão. Isto é, a morte faz cessar a personalidade, mas não determina a extinção de direitos³ – não faz com que o Direito, segundo Cura Mariano, “se desinteresse a partir do momento em que deixa(m) de existir.”⁴

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, CC, a personalidade cessa com a morte, natural ou presumida, pois, no direito português, não são admitidos casos de morte civil, nem de “*capitis deminutio maxima*”⁵. No entanto, segundo Capelo de Sousa: “a morte que é fim, também é princípio.”⁶ Isto é, a morte marca o fim terreno de uma pessoa, da sua existência enquanto ser biopsicossocial. Não obstante, no mundo jurídico⁷, a morte representa, para além do encerramento de um ciclo, o início de algo novo: a transmissão do património para os sucessores.

Posto isto, o artigo 71.º, CC dedica-se, precisamente, à tutela *post mortem* (limitando-se os artigos 73.º, 75.º, n.º 2, 76.º, n.º 2, 77.º e 79.º, n.º 2 do mesmo Código a reafirmar o estabelecido em relação a certos bens de personalidade: o nome, a confidencialidade das cartas-missivas, memórias ou outros escritos e a imagem.)

Não obstante, para uma melhor análise do artigo 71.º, CC, importa a observação do artigo que o antecede (artigo 70.º, CC), que consagra a tutela geral da personalidade e que, por sua vez, decorre primordialmente do princípio da dignidade da pessoa humana⁸,

² OLIVEIRA ASCENSÃO, José, (2000) “*Direito Civil: Teoria Geral, introdução, as pessoas, os bens*”, vol. 1, 2ª ed., Coimbra Editora, p. 57.

³ “Não se configura contraditória a cessação da personalidade jurídica com a morte das pessoas com a proteção de alguns dos direitos que a integravam, como valores pessoais que se destacam sob a motivação do respeito pela memória de quem terminou de viver” – Ac. STJ de 18/10/2007 (relator: Salvador da Costa), processo nº 07B3555, disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

⁴ CURA MARIANO, João, (2014) “*O Artigo 71º do Código Civil e a Tutela de Direitos Fundamentais após a Morte*, AA. VV., org: Maria João Antunes, in Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício, Coimbra Editora, p. 581.

⁵ MOTA PINTO, Carlos Alberto, (2020), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 5ª ed, Gestlegal p. 202.

⁶ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, (2000), “*Lições de Direito das Sucessões*”, Vol. 1, 4ª ed. renovada, Coimbra Editora, p. 257.

⁷ Em Portugal, o Direito das Sucessões está regulado no Livro V do Código Civil.

⁸ MELO EGÍDIO, Mariana, (2018), “O Argumento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: paternalismo jurídico e restrições a direitos fundamentais” in *A Dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional*, (org.: Jorge Reis Novais/Tiago Fidalgo Freitas), Almedina, pp. 387-416.

plasmado constitucionalmente no artigo 1.º, CRP - a tutela *post mortem* da personalidade encontra, portanto, fácil respaldo na mesma⁹.

O artigo 71º, nº1, CC consagra que “os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respetivo titular”, encontrando-se, aqui, mais do que um desvio à extinção da personalidade com a morte, o reconhecimento da projeção de efeitos *post mortem*¹⁰, pois, embora a morte marque o fim da personalidade jurídica de alguém, os seus direitos de personalidade não se eclipsam. Isto é, mesmo depois de alguém falecer, irrefutavelmente, não é permitido, à luz do nosso ordenamento jurídico, usar indevidamente o seu nome, difamar a sua memória ou desrespeitar a sua imagem, pelo que é despropositado sustentar que as pessoas falecidas não se integram no âmbito da tutela dispensada pela proteção de dados.

A letra deste artigo pode surgir como contraditória quando analisado o artigo 68.º, nº1, CC, que nos diz que a personalidade do respetivo titular cessa com a morte. Existem, na nossa doutrina, três posições possíveis, segundo Diogo Pereira¹¹: a teoria do prolongamento da personalidade, defendida por autores como Pires de Lima e Antunes Varela¹², que nos diz que a mesma não se extingue totalmente com a morte – há, então, uma extensão *post mortem* da personalidade jurídica, existindo um desvio ao artigo 68.º, nº1, CC¹³; a teoria da memória do falecido como bem autónomo, defendida por Oliveira Ascensão, em que o dispositivo não visa a tutela dos direitos de personalidade do falecido, mas a sua memória, negando a existência póstuma de direitos de personalidade¹⁴ e a teoria do direito dos vivos, defendida por Mota Pinto, que visa a proteção das pessoas enumeradas no n.º 2 do artigo 71.º, CC¹⁵, afetadas por atos ofensivos à memória do falecido¹⁶.

Elsa Vaz de Sequeira indaga relativamente ao bem tutelado por estas normas, isto é, se esse bem será o bem de personalidade do falecido ou se estará em causa a tutela de

⁹ MEDEIROS, Rui, CORTÊS, António (2005), “Artigo 26º” in Constituição Portuguesa Anotada, (org.: Jorge Miranda/Rui Medeiros), Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, p. 284.

¹⁰ NETO, LUÍSA, AA.VV. (2019), *Código Civil Anotado*. 2.ª ed., Almedina, p. 113.

¹¹ PEREIRA DUARTE, Diogo, (2020), “Código Civil Comentado I – Parte Geral”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Pré-Impressão, p. 295.

¹² PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, (1987), “Código Civil Anotado, 4ª edição, vol. I, p. 105.

¹³ LEITE DE CAMPOS, Diogo, (2000), “Lições de direitos de personalidade”, 2ª ed., Almedina, pp. 44-45.

¹⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, José, (2000), “Direito Civil: Teoria Geral, introdução, as pessoas, os bens”, volume 1, Coimbra Editora, pp. 89-90.

¹⁵ “O cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.”

¹⁶ MOTA PINTO, Paulo, (2020), “Teoria Geral do Direito Civil”, Gestlegal, 5ª ed., p. 205.

outro bem e, assim como autor referido anteriormente, coloca em questão qual o titular do interesse protegido. Assim, a autora enumera cinco propostas possíveis¹⁷:

A primeira descobre o interesse tutelado por essa norma no bem de personalidade do morto e aceita que a titularidade do direito compete ao próprio *de cuius* (sendo o artigo 71.º, CC uma exceção ao disposto no artigo 68.º, CC – a personalidade jurídica não cessa com a morte, existe sim um prolongamento *post mortem* da personalidade para efeitos de proteção dos direitos de personalidade);

A segunda proposta reconhece nos bens de personalidade do morto o bem tutelado pelo artigo 71.º, CC (a manutenção dos direitos do fenecido *post mortem*), no entanto, afasta a ideia de prolongamento da personalidade (não existindo qualquer exceção ao artigo 68.º, CC), isto é, o fim da personalidade jurídica não leva à extinção dos direitos de personalidade do *de cuius*, os mesmos apenas ficariam sem titular;

A terceira proposta crê que o bem tutelado na norma é o bem de personalidade do falecido e, no que concerne à titularidade, sustenta-se a aquisição dos bens por via sucessória, pelos herdeiros (elencados no artigo 71.º, n.º 2, CC);

A quarta proposta acredita que, com a morte, dá-se a extinção do direito subjetivo, mas o valor (no caso, da personalidade - dimensão objetiva) mantém-se, protegido pelo artigo 71.º, CC. O bem jurídico tutelado é, agora, passível de observação na memória do defunto, recusando que a titularidade desse interesse compita às pessoas enumeradas no artigo 71.º, n.º 2, CC, às quais apenas será conferida legitimidade processual para defender a memória do morto;

A quinta proposta parte da ideia de que a morte determina a um tempo a extinção da personalidade jurídica do *de cuius*, assim como dos seus direitos de personalidade, tendo o artigo 71.º, n.º 2, CC a função de tutelar um bem jurídico pertencente aos indivíduos tutelados na norma referida, enquanto memória que estes têm do morto.

A autora clarifica igualmente que, enquanto no artigo 68.º, CC se trata de personalidade jurídica, o artigo 71.º, CC versa sobre direitos de personalidade, causando, portanto, “alguma estranheza qualificar uma norma como excecional quando o seu objeto não coincide (nem parcialmente) com aquele da norma pretensamente excecionada (...), mesmo que se aceite que o preceito em consideração determina a manutenção dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte, isso não obrigaria a acolher simultaneamente o prolongamento artificial da respetiva personalidade jurídica.”¹⁸

¹⁷ VAZ DE SEQUEIRA, Elsa, (2024), “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., UCP Editora, pp. 54-56.

¹⁸ Ibidem, p. 58.

Na esteira de Barreto Menezes Cordeiro, o artigo visa a proteção das pessoas vivas (enumeradas no artigo 71.º, CC), pois apenas estas são dotadas de direitos de personalidade¹⁹, posição com a qual discordamos. Defendemos, de acordo com a primeira proposta elencada por Elsa Vaz de Sequeira, a existência de um prolongamento *post mortem* da personalidade para efeitos de proteção dos direitos do *de cuius*. Embora a morte determine a cessação dos direitos de personalidade, não faz desaparecer os valores objetivos subjacentes àqueles direitos, nem a perda da sua tutela²⁰.

O legislador encontrou, então, uma alternativa conveniente, neste artigo 71.º, CC, de regular os direitos de personalidade do falecido, que devem “operar como uma ficção jurídica que visa dar sentido útil aos direitos que este teve em vida.”²¹

No que concerne ao n.º 2 do artigo 71.º, CC, que nos diz que têm legitimidade para requerer as providências previstas no número anterior “o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido”, reconhecemos que a lei presumiu o interesse de proteger o bem tendo em conta os laços de proximidade das pessoas elencadas que as unia ao defunto²².

Barreto Menezes Cordeiro interpreta este artigo analogicamente com a norma do artigo 496.º, n.º 2, CC, defendendo que, se os sujeitos das classes anteriores não pretenderem intervir, a legitimidade deve ser atribuída aos que integrem as classes seguintes.²³ Outro entendimento é defendido por Ana Morais Antunes, que afirma dever ser dada legitimidade para atuar, conjunta ou isoladamente, a qualquer uma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 71.º, sem que haja lugar a uma escala de preferência.²⁴

Tendemos a concordar com a análise de Barreto Menezes Cordeiro, pois não faria sentido que fosse atribuída maior tutela aos sujeitos deste artigo comparativamente aos sujeitos enunciados no artigo 496.º, n.º 2, CC. Este n.º 2 do artigo 71.º, CC vem também

¹⁹ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António (2019), “Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Pessoas”, 5ª ed., vol. IV, Almedina, pp. 605-606.

²⁰ Cfr. Ac. STJ, de 18-10-2007, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/8FC21FB865AB0961802573780038312D>.

²¹ SÁ GOMES, Gonçalo (2025), Revista de Direito Administrativo, 22º ed., AAFDL Editora, p. 110.

²² LARENZ, Karl, (1978), “*Derecho Civil – Parte General*” (tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea), p. 163.

²³ BARRETO MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, “Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Pessoas”, 5ª edição, vol. IV”, Almedina, p. 539.

²⁴ MORAIS ANTUNES, ANA, (2012) “Comentários aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil – Direitos de Personalidade”, UCP Editora, p. 150.

revelar que as pessoas elencadas no mesmo têm toda a legitimidade para requerer as providências legais, mesmo quando não sejam herdeiras.²⁵

Do nosso ponto de vista, esta norma não existe para tutelar os interesses dos vivos, quer pela sua inserção sistemática (na secção destinada aos direitos de personalidade), quer pelo facto de, na eventualidade de os herdeiros se sentirem de alguma forma lesados por comportamentos que ferissem o bem de personalidade do *de cuius*, poderem auxiliarem-se nos institutos de cariz geral, como providências cautelares, legítima defesa ou responsabilidade civil, dependendo das especificidades do caso concreto.²⁶ Admite-se, no entanto, que possa existir um comportamento pluriofensivo como, por exemplo, a divulgação não consentida de um facto íntimo do *de cuius* que expõe, simultaneamente, o próprio e a privacidade das pessoas que tinham uma relação de proximidade com o mesmo.

Na mesma senda, Pedro Pais de Vasconcelos afirma que “o direito objetivo de personalidade tutela o respeito pelos mortos, como valor ético fortemente enraizado na Moral; o direito subjetivo de personalidade que está na titularidade de pessoas vivas e tem no seu conteúdo a tutela do respeito devido aos seus mortos, sejam eles o cônjuge, ascendentes, descendentes, tios ou aqueles de quem se herdou.”²⁷ Portanto, a difamação ou injúria de um familiar já falecido afeta diretamente a dignidade dos que ainda estão presentes, devendo ser-lhes permitida a possibilidade de exigir uma indemnização por danos causados.

Já no que concerne ao n.º 3 deste artigo 71.º, CC, quanto à legitimidade para requerer as providências a que se refere o n.º 2, é limitativa do disposto no número anterior, pois, nos termos do artigo 76.º e do n.º 1 do artigo 79.º, CC, não são todas as pessoas indicadas neste artigo que têm legitimidade, devendo, sim, ser respeitada a ordem nele indicada. A doutrina tem acentuado que, embora o n.º 2 do artigo 71.º, CC dispense atuação conjunta, o n.º 3 do mesmo artigo autoriza atuação conjunta ou separada.²⁸

O artigo 71.º, CC consagra, portanto, a tutela póstuma da dignidade daqueles que já faleceram e que, embora extinta no substrato corpóreo, deve permanecer viva na esfera da memória coletiva, sendo passível de proteção jurídica.

²⁵ PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, (1987), “Código Civil Anotado, Volume I”, 4º ed. Revista e atualizada”, Coimbra Editora, limitada, p. 105.

²⁶ VAZ DE SEQUEIRA, Elsa, (2024), “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., UCP Editora, p. 57.

²⁷ PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, (2015), “Teoria Geral do Direito Civil”, 8ª ed., Ed. Almedina, p. 51.

²⁸ NETO, LUÍSA, AA.VV. (2019), *Código Civil Anotado*. 2.ª ed., Almedina, p. 115.

2.2. Quem exerce os direitos do titular de dados pessoais do *de cuius*

No nosso quotidiano, onde a recolha e o tratamento de dados pessoais se tornaram numa realidade presente (não subsistindo dúvidas de que os dados pessoais configuram uma nova moeda²⁹, uma espécie de “novo petróleo”³⁰), há que estar igualmente alerta para os riscos significativos que dela advém, nomeadamente, para a privacidade. Urge, então, a correspondente necessidade da proteção da vida privada de cada um, com a adoção de mecanismos específicos para o efeito. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada andou sempre estreitamente ligado à problemática dos direitos de personalidade³¹, encontrando previsão legal no art. 7.º da CDF, no art. 8.º da CEDH, no art. 26.º, n.º 1 da CRP e, também, no art. 80.º, n.º 1 do CC.

Serão, então, os direitos de proteção de dados verdadeiros direitos de personalidade? A releitura da privacidade como um direito de personalidade revela-se necessária com o advento das novas tecnologias e as suas aplicações (e implicações)³². É importante esclarecer que a tecnologia “constitui apenas mais um espaço onde os direitos fundamentais terão de exercer o papel que historicamente sempre foi desempenhado³³” e que a proteção de dados é, não só um direito fundamental, como um dos mais vultosos da história contemporânea. Segundo Barreto Menezes Cordeiro, “a justaposição entre o Direito de personalidade e o Direito de proteção de dados não encontra na sua origem uma consonância dos bens protegidos ou dos propósitos prosseguidos. Ela é fruto do âmbito de aplicação material do RGPD decorrente não apenas do conceito amplíssimo de dado pessoal, mas também dos objetivos prosseguidos pelo diploma.³⁴”

Historicamente, o direito da proteção de dados não surge com o intuito de proteger de melhor forma os bens de personalidade, nem as normas do RGPD foram idealizadas

²⁹ Temos como exemplos o *hacking* de *e-mails* de funcionários da *Sony*, em 2014 ou o roubo de informações pessoais altamente confidenciais de seguros retirados da empresa *Shirbit*, em 2020. Cfr. DOWD, Rebekah, (2022), “*The Birth of Digital Human Rights*”, Springer Nature Switzerland AG, pp. 254-255.

³⁰ ALVES, Joel A., (2021), “O Novo Modelo de Proteção de Dados Pessoais Europeu – da heterorregulação à autorregulação publicamente regulada”, Edições Almedina, p. 105.

³¹ MOTA PINTO, Paulo, (2018), “Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos”, Gestlegal, p. 477.

³² HERMINIO, Henrique, LAZARI, Rafael, BASTOS DE OLIVEIRA, Bruno, MARGRAF, Alencar Frederico, (2021), “Proteção de Dados e Direitos da Personalidade”, ano 7, nº4, RJLB, p. 758. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0755_0770.pdf (consultado a 04-03-2025).

³³ ORO BOFF, Saete, BORGES FORTES, Vinícius, ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen, (2018), “Proteção de Dados e Privacidade – Do Direito às Novas Tecnologias na Sociedade da Informação”, Editora Lumen Juris, p. 55.

³⁴ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2023), “Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil” in *Revista de Direito Civil*, Ano VIII, nº 1, p. 50.

nesse sentido. Assim, cabe ao putativo lesado, segundo certos pressupostos, decidir a que regime de tutela recorrer: o do CC ou o do RGPD. Na perspetiva do mencionado autor, é de assumir que o RGPD regula todas as violações dos direitos de personalidade. A maior parte dos direitos consagrados no RGPD são concretizações de direitos fundamentais, pelo que se trata igualmente de legislação materialmente constitucional.³⁵

Alexandre de Sousa Pinheiro defende que a proteção de dados deve ser integrada num direito de “maior latitude³⁶”, o direito à identidade informacional – um verdadeiro direito de personalidade, pois protege um bem da personalidade composto por várias posições jurídicas.³⁷ Mafalda Miranda Barbosa corrobora com a opinião do autor, não duvidando que a este nível seja um direito de personalidade porque “não só está em causa a proteção de bens integrantes da pessoa, como a estrutura dos outros direitos que o ordenamento jurídico foi forjando³⁸”. No entanto, acredita que não basta considerar que existe um direito de personalidade, sendo necessário recortar, dentro dos bens, elementos e refrações da personalidade humana, o seu objeto concreto, posição que corroboramos.

Já no ano de 1890, Samuel Warren e Louis Brandeis escreviam, para a *Harvard Law Review*, um artigo intitulado “*The Right To Privacy*”³⁹ – passadas várias décadas, nesta nova era digital, o direito da proteção de dados revela-se fundamental, adquirindo uma (ainda) maior pertinência *post mortem*. Afinal, o “crescimento exponencial do tratamento automatizado de dados, espoletado pelos avanços tecnológicos das últimas décadas, coloca-nos, a todos, numa posição de enorme fragilidade⁴⁰”, com o surgimento das redes sociais⁴¹, principalmente, em que, a cada dia, se partilham novos detalhes do foro privado de cada um de nós. O tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma ética e responsável, sob o prejuízo de originar consequências irreparáveis, pois o

³⁵ SOUSA E SILVA, Nuno, (2023), “Internet e Direitos Fundamentais: uma crescente interação” in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano LXII (XXXV da 2ª série), nº 1-4, p. 225.

³⁶ PINHEIRO, Alexandre, (2005), “*Privacy* e Proteção de Dados Pessoais”, AAFDL Editora, p. 810.

³⁷ *Ibidem*, p. 777.

³⁸ MIRANDA BARBOSA, Mafalda, AA. VV., Diretor Ricardo Costa, (2017), “Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva” in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano V, nº7, Almedina Editora, Abreu Advogados, p. 29.

³⁹ WARREN, Samuel, BRANDEIS, Louis, (1890), “*The Right to Privacy*”, in *Harvard Law Review*, Vol. IV, Nº5.

⁴⁰ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2020), “Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei nº 58/2019, p. 29.

⁴¹ “Tem sido entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina portuguesas que as “novas realidades” emergentes das redes sociais, que tanta controvérsia jurídica suscitam, têm de ser sempre apreciadas casuisticamente, não podendo existir uma resposta apriorística” in Ac. do TRE, Processo nº 747/18.5T8PTM.EI, Relatora Paula do Paço, 28/03/2019. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>.

desenvolvimento tecnológico foi de tal forma integrado nas nossas vidas, perfeitamente entrelaçado com as nossas necessidades, que, paralelamente, pode trazer consigo potenciais consequências adversas.⁴²

Foi com a consciência desta nova realidade tecnológica que surgiu o Regulamento Geral de Proteção de Dados⁴³ (que revogou a Diretiva 95/46/CE), aprovado em 2016 e que entrou em vigor em 2018. Enquanto Regulamento Europeu tem, portanto, caráter geral, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável a todos os Estados-Membros.⁴⁴ Segundo o artigo 4.º, n.º 1, RGPD, consideram-se dados pessoais “toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”. Importa ressaltar a existência de dados pessoais de categorias especiais, que, segundo o artigo 9.º, n.º 1, RGPD, revelam “a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.”, sendo que este elenco tem vindo a ser considerado taxativo pela doutrina portuguesa.⁴⁵ A aplicação deste Regulamento restringe-se, portanto, aos dados de pessoas vivas. No entanto, segundo o Considerando n.º 27⁴⁶ do RGPD, o mesmo não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, pelo que poderão ser os próprios Estados-Membros a “estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas”, com o devido respeito aos princípios estabelecidos pelo referido Regulamento.⁴⁷

Em Portugal, o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, que adapta o RGPD ao nosso ordenamento jurídico⁴⁸, estabelece que, quem pode exercer os direitos do titular de dados pessoais do *de cuius*, são os herdeiros e/ou familiares diretos do mesmo, salvo disposição expressa em contrário pelo falecido, em vida. Uma simples leitura deste artigo leva a afirmar, portanto, que, caso o falecido não tenha deixado indicação em contrário, os seus sucessores podem solicitar, por exemplo, o acesso, a eliminação ou a retificação dos seus dados pessoais, sendo quem exerce os dados pessoais do *de cuius post mortem*.

⁴² COGGIOLA, Nadia (2024), “Ensuring protection for people and communities from the risks of technological development – preventing damage and insurance solutions” in *Estate, Succession and Autonomy – New assets and new trends*”, Universidade Católica Editora, p. 85.

⁴³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

⁴⁴ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2020), “Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019, p. 40.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 133.

⁴⁶ Atente-se igualmente aos Considerandos 158 e 160 do RGPD.

⁴⁷ Que reforça, no seu artigo 32.º, a preocupação com a reserva da vida privada dos cidadãos.

⁴⁸ Como veremos mais detalhadamente no capítulo 4 do presente escrito.

2.3. Como são exercidos os Direitos do titular de Dados Pessoais e com que Limites?

O RGPD confere aos titulares de dados pessoais um conjunto de direitos, que garantem uma maior transparência e controlo sobre as suas informações, de forma a assegurar a efetiva proteção da privacidade. Existem diversas modalidades de dados pessoais: dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde, dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados relativos à vida sexual ou orientação sexual ou dados relacionados com condenações penais e infrações.⁴⁹ O RGPD assume, então, dois principais desígnios: a defesa dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares (nomeadamente, o seu direito à proteção de dados, como plasmado no art. 1.º, n.º 2, RGPD) e a promoção da livre circulação dos dados pessoais (passível de observação no n.º 3 do mesmo artigo).

Nos termos do art. 2.º, n.º 1, o RGPD aplica-se a tratamentos de dados pessoais realizados por meios totalmente e parcialmente automatizados e por meios não automatizados desde que contidos em ficheiros ou a eles destinados. Já o art. 8.º, n.º 2, RGPD define que o tratamento de dados pessoais apenas poderá ocorrer com o consentimento da pessoa interessada, isto é, do titular dos dados pessoais, ou com outro fundamento previsto na Lei.⁵⁰ Os direitos dos titulares dos dados surgem positivados no Capítulo III do RGPD, sendo os principais direitos os seguintes: direito de acesso (art. 15.º), direito de retificação (art. 16.º), direito ao apagamento (art. 17.º), direito à limitação do tratamento (art. 18.º), direito à portabilidade (art. 20.º), direito de oposição (art. 21.º do RGPD) e direito a decisões individuais automatizadas (art. 22.º).

No que concerne ao direito de acesso do titular dos dados, consagrado no artigo 15.º do RGPD, o mesmo permite ao titular confirmar se os seus dados pessoais estão a ser tratados, obter uma cópia dessas informações e conhecer as finalidades do tratamento. Isto é, o titular dos dados pessoais tem o direito de saber se os seus dados são tratados e a ter acesso aos mesmos, bem como obter uma cópia – tem o direito de aceder aos seus dados pessoais e a informações que sejam tratadas sobre si, como as finalidades do tratamento ou o prazo de conservação dos dados. Por exemplo, quando o titular dos dados

⁴⁹ Cfr. Artigo 4, n.º13, n.º14, n.º15, artigo 9º e artigo 10º do RGPD.

⁵⁰ Por sua vez, o art. 6º consagra seis fundamentos de licitude do tratamento de dados pessoais: o consentimento dado pelo titular dos mesmos, o tratamento ser necessário para a execução de um contrato, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para a defesa de interesses vitais do titular ou de terceiro, para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública ou para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiro.

personais é contactado por uma empresa, tem o direito de questionar como é que esta teve acesso aos seus dados pessoais⁵¹. Vem, portanto, obrigar o responsável pelo tratamento a fornecer informações ao titular de dados, não prevendo qualquer exceção a determinadas categorias de dados pessoais e dando ainda o direito ao titular a um conjunto de informações adicionais, elencadas no n.º 1 e n.º 2 do referido artigo. Não obstante, este direito está sujeito a limitações: segundo o n.º 4 do mesmo artigo, o direito de obter cópia dos dados não pode prejudicar direitos e liberdades de terceiros. Também o segredo comercial, a propriedade intelectual ou o direito de autor que protege o *software* podem conflitar com o direito a obter a cópia de dados pessoais⁵². Poderão igualmente estar em causa interesses do próprio responsável pelo tratamento e, o mesmo, fica onerado com o ónus da prova quando invoque esta disposição, devendo indicar quais os interesses que estão em colisão⁵³. Outro limite refere-se a pedidos excessivos ou infundados: segundo o art. 12.º, n.º 5, RGPD, qualquer informação fornecida nos termos do art. 15.º, RGPD deve ser realizada gratuitamente, podendo apenas ser cobrada uma “taxa razoável”. No entanto, também poderá haver recusa de dar seguimento ao pedido. Outro limite encontra-se no art. 23.º, RGPD: os EM da UE podem estabelecer restrições ao direito de acesso para salvaguardar a segurança do Estado, o interesse público relevante, entre outros. Já no ano de 2010, era sustentado pelo TJUE que o direito à proteção de dados não é um direito ilimitado, devendo ser avaliado à luz da sua função no contexto social⁵⁴.

Quanto ao direito de retificação, plasmado no artigo 16º do RGPD, dá ao titular a possibilidade de solicitar a correção ou atualização dos seus dados pessoais ao responsável pelo tratamento, caso estes estejam incorretos ou incompletos (sendo que o art. 19º, RGPD impõe o dever de o responsável pelo tratamento comunicar qualquer retificação efetuada a cada destinatário a quem os dados tenham sido transmitidos). Este artigo não contém qualquer exceção ao exercício deste direito, porém, é possível retirar uma limitação: o direito à retificação aplica-se, apenas, “aos dados que lhe dizem respeito”, ficando de fora dados de terceiros, mesmo que surjam em conjunto com os do titular; para além disto, segundo o artigo 23º, RGPD, é um dos preceitos que pode ser

⁵¹ “Direito de Acesso”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/pt/pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-de-acesso/> (consultado a 15-03-2025).

⁵² Cfr. Considerando 63, RGPD.

⁵³ PALMELA FIDALGO, Vítor, (2021), “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Edições Almedina, AS, p. 180.

⁵⁴ Ac. *Volker und Markus Schecke GbR (C-92/09)*, *Hartmut Eifert (C-93/09)/Land Hessen*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62009CJ0092&qid=1742216239919> (consultado a 15-03-2025).

alvo de limitação pela legislação da UE ou de um EM ou, segundo o artigo 89º, nº2 e nº2, RGPD, quando esteja em causa o tratamento dos dados para fins de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.⁵⁵ Também aqui, segundo o artigo 12º, nº5, RGPD, a retificação dos dados pessoais deve ser realizada gratuitamente, podendo apenas ser cobrada uma “taxa razoável” (podendo mesmo haver recusa). De notar que o direito à retificação apenas será aplicável a dados pessoais relacionados com factos, excluindo-se opiniões ou julgamentos de valor, assim como não pode ser instrumentalizado no sentido de se retificar informação errada, no entanto, não incorreta tendo em vista o objetivo do tratamento⁵⁶. A este propósito, temos o exemplo de Peter Nowak, um cidadão que realizou um exame e solicitou acesso à prova corrigida, alegando que esta continha dados pessoais e que, por isso, tinha direito de acesso nos termos das regras de proteção de dados pessoais. A sua solicitação foi recusada pelo *Institute of Chartered Accountants of Ireland*, e, no Acórdão do TJUE “*Nowak*”, o referido Tribunal veio considerar que o direito à retificação não pode permitir que o titular possa corrigir respostas erradas dadas num exame⁵⁷.

No que diz respeito ao direito ao apagamento dos dados ou “direito a ser esquecido”, consagrado no artigo 17.º do RGPD, este garante a possibilidade de solicitar a eliminação de dados pessoais em determinadas circunstâncias, como quando deixarem de ser necessários, o consentimento seja retirado⁵⁸, houver oposição de tratamento por parte do titular (e não houver interesses legítimos prevalecentes), entre outros (sendo que o art. 19.º, RGPD impõe o dever ao responsável de comunicar qualquer apagamento a cada destinatário a quem os dados tenham sido transmitidos). Por exemplo, obter junto dos motores de busca da Internet a desassociação de hiperligações da lista de resultados apresentada após uma pesquisa feita pelo seu nome (estas hiperligações terão de ser especificadas no pedido)⁵⁹. Anteriormente à redação do RGPD, já o Acórdão proferido

⁵⁵ PALMELA FIDALGO, Vítor, (2021), “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei nº 58/2019”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Edições Almedina, SA, p. 185.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 182-183.

⁵⁷ Ac. *Nowak* (C-434/16). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0434> (consultado a 15-03-2025).

⁵⁸ Segundo o art. 7.º, n.º 3, RGPD, o titular dos dados pessoais pode revogar o consentimento a qualquer momento, no entanto, o art. 17.º, n.º 1, al. b), RGPD vem ressaltar que isto apenas é possível caso não exista outro fundamento jurídico para o tratamento.

⁵⁹ “Direito ao apagamento”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-ao-apagamento/> (consultado a 16-03-2025).

pelo TJUE, a 13 de maio de 2014 (*Google Spain*)⁶⁰, constituiu um marco jurisprudencial relativamente ao direito ao apagamento dos dados pessoais: Mario C. González afirmava que, quando realizava uma pesquisa do seu nome no *Google*, surgiam resultados num jornal onde era noticiado um anúncio de venda de imóveis, que resultava num arresto por dívidas. O requerente considerou que, após o pagamento das dívidas e passado tantos anos, a Agência Espanhola de Proteção de Dados deveria ordenar à *Google Spain* e à *Google Inc.* a remoção dos seus dados pessoais. O TJUE decidiu que o direito ao apagamento se aplica também aos motores de busca, pois a sua atividade envolve o tratamento de dados pessoais e estes operadores podem ser obrigados a suprimir os resultados exibidos numa pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa e ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros, mesmo que lícitas. Este Acórdão representou um passo crucial para a jurisprudência europeia sobre a proteção de dados pessoais, fortalecendo a proteção da privacidade no contexto digital. Voltando ao art. 17.º, RGPD, segundo o art. 12.º, n.º 5, RGPD, o apagamento dos dados deve ser realizado gratuitamente, apenas podendo ser cobrada uma taxa razoável (ou recusa de dar seguimento ao pedido). No n.º 3, vêm mencionados os limites a este direito, como o exercício da liberdade de expressão e informação, entre outros.

O direito à limitação do tratamento vem consagrado no artigo 18.º do RGPD, permitindo que o titular de dados pessoais solicite a restrição temporária do tratamento dos seus dados em determinadas situações, como durante a verificação da sua exatidão, o seu tratamento ilícito, o exercício de um direito num processo judicial ou quando houver oposição ao tratamento dos mesmos. Trata-se de um direito provisório, que permite aos titulares dos dados que, durante um determinado período, o tratamento dos dados fique limitado na sua utilização⁶¹. Na esteira de Gonçalo Fabião, este direito trata-se de “um direito a meio caminho do direito de apagamento dos dados”⁶², agindo em situações que não justifiquem o apagamento, assumindo um caráter alternativo/acessório. O n.º 2 do referido artigo apresenta um catálogo de exceções, sendo que os dados podem ser tratados ou conservados em certas situações. Assim, os dados só podem ser objeto de tratamento

⁶⁰ *Acórdão Google Spain*, TJUE, 13 de maio de 2014. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62012CJ0131>.

⁶¹ Implicando um dever de não utilização/acessibilidade ou de utilização/acessibilidade diminuídas. Cfr. BOLOGNINI, Luca, PELINO, Enrico, BISTOLFI, Camilla, (2016) in “*Il Regolamento Privacy Europeo*”, *Giuffrè Editore*, p. 229.

⁶² FABIÃO, Gonçalo, (2023), in “Direito da Proteção de Dados – Perspetivas Públicas e Privadas”, coordenação: Domingos Soares Farinho, Francisco Paes Marques, Tiago Fidalgo de Freitas, Edições Almedina, p. 108.

nas seguintes situações: consentimento do titular, defesa judicial, do titular ou de terceiros, proteção dos direitos de terceiros ou por motivos ponderosos de interesse público relativos à UE ou a um EM. Já o n.º 3 estabelece que, sempre que o titular tiver obtido a limitação dos seus dados, qualquer anulação desta medida terá de ser precedida de comunicação por parte do responsável. Seguindo um exemplo dado pela Universidade de Coimbra, imaginemos que uma pessoa vai comprar uma casa e decide mudar de banco, pois um banco novo tem boas ofertas de crédito à habitação. Solicita, portanto, ao seu antigo banco que encerre a sua conta e apague os seus dados pessoais – contudo, o banco antigo está sujeito a uma lei que obriga os bancos a conservarem os dados dos clientes durante dez anos. A pessoa poderá, então, solicitar a limitação dos dados pessoais para garantir que estes não são utilizados para fins indesejados.⁶³

Quanto ao direito de portabilidade dos dados, vem previsto no artigo 20.º do RGPD e explica que o titular tem direito a obter os dados que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado e de fácil leitura (que visam permitir a sua reutilização⁶⁴), assim como solicitar a transferência para outro responsável pelo tratamento. Segundo Vítor Palmela Fidalgo, existem 3 conceções a este respeito: uma conceção restrita, em que os dados pessoais que podem ser alvo de portabilidade são os disponibilizados, ativamente, pelo titular dos mesmos (como o nome, a idade ou a morada); uma conceção intermédia, que nos diz que, para além dos dados fornecidos de forma ativa pelo titular, podem também ser incluídos os dados que derivem da utilização e/ou interação do titular com a plataforma (por exemplo, dados relacionados com o histórico de uso de um website); e uma conceção ampla, em que estão em causa dados criados pelo responsável pelo tratamento, que resultem da análise e tratamento analítico de outros dados pessoais (por exemplo, as preferências musicais de um prestador de serviços de *streaming* de músicas).⁶⁵ Diz-nos o n.º 3 deste art. que o exercício à portabilidade deve ser conjugado com o direito ao apagamento (art. 17.º, n.º 1, RGPD). Tendemos a pensar, em consonância com o referido autor, que a letra da lei, nomeadamente este n.º 3, vai de encontro a uma conceção restritiva. Este direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público nem ao

⁶³ “Direito à limitação do tratamento”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-a-limitacao-do-tratamento/> (consultado a 16-03-2025).

⁶⁴ Cfr. VOIGT, Paul, COM DEM BUSSCHE, Axel, (2017) “*The EU General Data Protection Regulation (GDPR)*”, Springer, p. 174.

⁶⁵ PALMELA FIDALGO, Vítor, (2021), “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei nº 58/2019”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Edições Almedina, SA, p. 208.

titular dos dados, ou caso o tratamento seja baseado no consentimento explícito do titular dos dados). Já o n.º 4 vem limitar o âmbito das exceções previstas no n.º 2, no sentido da proteção reforçada prevista pelo RGPD quanto aos dados sensíveis – esta não é uma limitação absoluta, pois a 2ª parte vem dar a possibilidade de ocorrer quando estiverem em causa as situações previstas no art. 9.º, n.º 2 al. a) ou g) e caso sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular. O artigo 23.º do RGPD prevê um catálogo de limitações aos direitos previstos nos artigos mencionados, como a segurança do Estado, a defesa, a segurança pública, entre outros.

Analisados os direitos dos titulares de dados pessoais, seguindo o mote do presente escrito, urge questionar: quais destes direitos fazem ou não sentido como direitos de exercício *post mortem*?

Como já visto, o RGPD não se aplica a dados pessoais de pessoas falecidas (Considerando 27), pelo que a transmissibilidade do direito de acesso (artigo 15.º do RGPD) depende de legislação de cada EM⁶⁹. A Lei n.º 58/2019, no seu art. 17.º, permite que os herdeiros exerçam os direitos do falecido, salvo disposição em contrário deixada pelo próprio. Isto é, por norma, no nosso país, os herdeiros podem solicitar acesso aos dados pessoais, exceto se o falecido tiver manifestado o contrário. No entanto, pensamos que existem inúmeros fatores a ponderar numa balança hipotética, argumentos favoráveis e desfavoráveis. Em abono da tese favorável ao acesso dos herdeiros aos dados pessoais do falecido, pode invocar-se a necessidade de estes disporem de tais informações para uma administração diligente do património, nomeadamente, no que tange a dados financeiros ou a resolução de pendências associadas a obrigações pecuniárias deixadas em aberto; na ausência desta prerrogativa de acesso, os bens digitais do *de cuius*, como contas em redes sociais, tornam-se inacessíveis, privando os herdeiros de elementos que podem ter importância patrimonial ou afetiva. Todavia, contrapondo-se a esta posição, emergem ponderáveis argumentos em defesa da salvaguarda da esfera privada do falecido: o acesso indiscriminado dos herdeiros aos dados pessoais do mesmo pode colidir com a sua vontade (não expressamente manifestada em vida); ademais, a eventual divulgação de informações sensíveis por parte dos herdeiros (como a orientação sexual

⁶⁹ A título exemplificativo, França, apesar de permitir a possibilidade de transmissão *post mortem* dos dados pessoais, procura salvaguardar a privacidade do falecido, proibindo a herança digital de determinados bens, considerados sensíveis (salvo determinação em sentido contrário por parte do falecido, em vida). Cfr. SCHLUMBERGER, Edouard, (2024), “Mort numérique: comment gérer efficacement les données des défunts?”, Leto, disponível em: <https://www.letto.legal/guides/mort-numerique-comment-gerer-efficacement-les-donnees-des-defunts> (consultado a 23-03-2025).

ou crenças religiosas), pode constituir uma afronta à dignidade *post mortem* do falecido; importa ainda ter presente que certos dados pessoais do *de cuius* podem envolver comunicações com terceiros – por exemplo, mensagens privadas, o que poderá violar o direito à reserva da intimidade da vida privada do mesmo e de outras pessoas. No plano jurisprudencial, temos um Ac. do STJ⁷⁰ que reconheceu o direito de acesso por parte dos herdeiros: *in casu*, a autora, enquanto herdeira legítima da sua mãe, solicitou a exibição de documentação bancária referente a contas tituladas pela mesma – o STJ veio decidir que tal direito se configura como uma prerrogativa jurídica transmitida *mortis causa*, emergente do próprio contrato de abertura de conta e depósito, reconhecendo à autora legitimidade para aceder aos documentos.

No que diz respeito ao direito de retificação (artigo 16.º do RGPD), afigura-se pertinente, em sede argumentativa a favor do reconhecimento do direito de retificação dos dados pessoais do falecido, ponderar a presença de informações inexatas relativas ao *de cuius* que, pela sua natureza, podem prejudicar a sua dignidade póstuma, sendo, por conseguinte, razoável sustentar que a faculdade de os herdeiros procederem à sua correção contribuiria para reconstituir a verdade factual, além de preservar a memória do falecido; a existência de dados erróneos ou incompletos nos registos públicos e/ou privados pode não apenas comprometer a justeza da narrativa biográfica do falecido, como fomentar contendas no âmbito sucessório. No entanto, não se pode ignorar que o direito de retificação tem na autodeterminação do titular o seu fulcro essencial e, com a morte do sujeito titular dos dados, extingue-se a possibilidade de apurar a sua vontade exata quanto à modificação da informação a seu respeito – assim, abre-se uma delicada brecha para que terceiros, ainda que herdeiros, possam instrumentalizar tal faculdade de forma mal intencionada, para fins alheios à verdade ou à honra do falecido (quiçá movidos por motivações económicas); acresce ainda que a retificação de dados *post mortem* pode culminar numa reconstrução artificial da realidade vivida pelo falecido, atentando contra a sua memória; esta prática não está, igualmente, isenta de repercussões para terceiros, que possam ver-se prejudicados por versões adulteradas de factos.

Quanto ao apagamento dos dados por parte dos herdeiros (artigo 17.º do RGPD), cumpre destacar determinados elementos que militam a seu favor: os herdeiros, na qualidade de sucessores do *de cuius*, poderão aspirar à salvaguarda integral da memória do falecido, evitando que a sua identidade digital permaneça exposta a interpretações

⁷⁰ Ac. do STJ, 2010-10-07, Processo nº 26/08.6TBVCD.P1.S1, relator: Azevedo Ramos. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/26-2010-89689875>.

deturpadas ou a usos não autorizados; a conservação de dados pessoais em repositórios públicos ou privados poderá acarretar danos morais a terceiros, designadamente familiares e amigos, sobretudo se tais dados forem manipulados ou divulgados de forma lesiva; no que concerne aos bens digitais, como contas em redes sociais, os herdeiros poderão entender como imperativo o seu apagamento, por razões de respeito à memória do falecido ou com o intuito de obstar a eventuais acessos indevidos. Por outro lado, não se pode olvidar que a supressão definitiva de tais dados poderá igualmente repercutir-se negativamente sobre interesses legítimos de terceiros, nomeadamente familiares ou outros indivíduos próximos do *de cuius* que possam pretender preservar essa informação por razões afetivas, históricas ou mesmo judiciais; importa igualmente assinalar que o direito ao apagamento visa primordialmente assegurar a autodeterminação do próprio titular dos dados, razão pela qual, uma vez extinta a personalidade jurídica, tal direito poderá não se afigurar transmissível aos seus herdeiros, sobretudo na ausência de manifestação expressa nesse sentido por parte do falecido; acresce ainda, numa perspetiva histórica e documental, que a destruição de tais dados poderá comprometer o registo de contribuições relevantes, como escritos de natureza académica. A este propósito, um Acórdão do TRP debruça-se sobre a questão do dever de sigilo médico e acesso, pelos herdeiros, a dados clínicos do falecido. O Tribunal reconheceu que os herdeiros, enquanto sucessores, poderão legitimamente requerer a eliminação de determinados registos, incluindo as respetivas fichas clínicas dos pais.⁷¹

No que tange ao direito à limitação do tratamento (artigo 18.º do RGPD), avultam argumentos em defesa da sua transmissibilidade *post mortem*: permitir que os herdeiros requeram a limitação do tratamento de dados pessoais do *de cuius* poderá revelar-se essencial para obstar a utilizações indevidas, contribuindo para a preservação da sua dignidade póstuma; os dados em questão poderão encerrar informações que afetem os próprios herdeiros, familiares ou outros entes próximos, pelo que a limitação do tratamento poderá constituir uma salvaguarda contra divulgações potencialmente lesivas; os herdeiros podem igualmente solicitar a limitação do tratamento quando os dados pessoais do falecido estejam a ser objeto de exploração ilegítima (por exemplo, através da sua utilização comercial sem o devido consentimento). No entanto, a possibilidade de transmissão do direito à limitação do tratamento de dados suscita complexidades jurídicas

⁷¹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 24-01-2022, relator: Augusto de Carvalho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8fffb6004be424798025880100330de4?OpenDocument>.

dignas de ponderação: por se tratar de um direito de índole pessoalíssima, a sua transmissibilidade poderá ser posta em causa, sobretudo se inexistir manifestação explícita por parte do falecido; além disso, tal faculdade poderá desencadear conflitos entre os herdeiros, caso existam divergências quanto ao destino dos dados.

No tocante ao direito à portabilidade (artigo 20.º do RGPD), cumpre destacar alguns argumentos que sustentam a sua transmissibilidade *post mortem*: a possibilidade de os herdeiros exercerem tal prerrogativa pode obstar a utilizações indevidas por parte de terceiros; ademais, os dados podem encerrar elementos de relevância significativa para a administração do acervo patrimonial (como dados bancários), cuja disponibilização poderá facilitar a regularização de obrigações pendentes; o exercício deste direito pelos herdeiros pode viabilizar uma gestão diligente de bens digitais, como contas em redes sociais. Por outro lado, subsistem reservas de vulto: a potencial ingerência na esfera da privacidade de outrem, uma vez que os dados do *de cuius* podem conter informações relativas a terceiros; a transmissibilidade deste direito poderá desencadear dissensões entre os herdeiros, sobretudo quando se verificarem interesses divergentes ou conflitantes quanto à finalidade dos dados; há igualmente que ponderar a natureza estritamente pessoal deste direito, cuja essência radica na autodeterminação do titular, o que torna juridicamente controverso o seu exercício por parte de outrem, sobretudo na ausência de uma manifestação clara e inequívoca da vontade do falecido nesse sentido.

No que respeita ao direito de oposição (artigo 21.º do RGPD) pode igualmente conceber-se a sua invocação por parte dos herdeiros: a possibilidade de os mesmos obstarem à utilização dos dados do falecido poderá ser interpretada como uma forma de tutela da sua dignidade *post mortem*, impedindo, por exemplo, que entidades bancárias, empresariais ou outras explorem tais dados para fins comerciais ou de marketing; acresce ainda que, nos casos em que o falecido tenha, em vida, manifestado inequivocamente a sua oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, a intervenção dos herdeiros poderia configurar uma extensão da sua vontade e, por conseguinte, uma projeção da sua autodeterminação para além da morte. Não obstante, importa sublinhar os argumentos contrários a tal entendimento: o direito de oposição é, por natureza, de índole pessoal, sendo exercido com base na vontade do mesmo, pelo que a sua transmissão após a morte pode suscitar dificuldades conceptuais, sobretudo quando inexistente uma declaração prévia do falecido quanto à sua vontade nesse domínio; acresce que, na ausência de consenso entre herdeiros, poderá emergir um clima de discórdia familiar, agravado por perceções díspares quanto ao sentido e à legitimidade do exercício deste direito.

Por fim, cumpre-nos refletir sobre o direito a decisões individuais automatizadas (artigo 22.º do RGPD): por um lado, assiste-se à legítima pretensão dos herdeiros em obstar a que tais decisões venham a afetar negativamente a reputação póstuma do *de cuius*; determinadas decisões automatizadas podem inadvertidamente reproduzir estigmas sociais ou enviesamentos discriminatórios, repercutindo-se, não apenas na esfera do titular, mas também no legado que sobrevive à sua morte, pelo que a possibilidade de revisão por parte dos herdeiros poderia constituir um instrumento eficaz de mitigação de eventuais iniquidades; a administração dos bens digitais do falecido pode ver-se obstaculizada por mecanismos automatizados que neguem o acesso aos herdeiros (como a recusa de acesso a determinadas plataformas), pelo que a faculdade de impugnar tais decisões poder-se-ia revelar crucial para a tutela da continuidade desses bens imateriais. Não obstante, contrapõe-se a esta posição o entendimento segundo o qual o direito a não ser sujeito a decisões automatizadas reveste natureza pessoalíssima, não subsistindo, por conseguinte, para além da vida do titular (a sua transmissibilidade *post mortem* poderia configurar uma ingerência indevida na autodeterminação que lhe é intrínseca); tal possibilidade poderia abrir espaço a conflitos sucessórios, na medida em que os herdeiros podem deter interesses divergentes, quando não exista manifestação inequívoca da vontade do falecido, em vida e de forma consciente, quanto ao exercício desse direito em seu nome; finalmente, admite-se que a intervenção de herdeiros possa comprometer a celeridade e eficácia dos sistemas automatizados, mormente em domínios como o setor financeiro, onde a fluidez processual é condição *sine qua non* da estabilidade e previsibilidade operacionais.

A problemática que concerne à transmissibilidade aos herdeiros dos direitos consagrados nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º do RGPD revela-se permeada de intricados dilemas jurídicos e éticos. Se, por um lado, se vislumbra a legitimidade da tutela da memória do *de cuius* e a salvaguarda dos interesses dos herdeiros que poderiam justificar a ingerência na gestão de dados pessoais *post mortem*; por outro lado, a índole pessoal e intransmissível desses direitos milita contra tal possibilidade, desaconselhando a sua extensão para além da existência do titular originário.

No plano normativo interno, a matéria encontra acolhimento no art. 17.º da Lei n.º 58/2019, prevendo que os direitos relativos aos dados pessoais de pessoas falecidas são exercidos pelos herdeiros ou por outrem que tenha sido por ele designado, podendo igualmente deixar previamente determinada a impossibilidade de exercício desses direitos após a sua morte. Mas será este artigo suficiente? É o que veremos de seguida.

3. Qual o sentido de Testamento Digital quanto ao Exercício dos Dados Pessoais *Post-Mortem*?

3.1. O que é o Testamento Digital? (Artigo 18.º da Lei n.º 27/2021)

Hodiernamente, vivemos num mundo digital que nos propicia um estilo de vida mais conveniente, rápido e eficaz. No entanto, torna-se imperativo estarmos cientes das implicações legais e de privacidade ao deixar para trás um património digital⁷².

O problema da transmissão dos ativos digitais torna-se (ainda mais) complicado quando a definição e natureza legal destes é pouco clara, não havendo um quadro harmonizado a nível europeu. Nuno Sousa e Silva descreve-os como sendo coleções de arquivos, como coleções de música, e-books, filmes (pelos quais pagámos – tal como a cópia física de um livro), *non-fungible tokens*, criptomoedas, *in-game goods* (por exemplo, uma ferramenta de um jogo virtual), contas de redes sociais, *ETF's*, *stocks* e dados⁷³. Alguns bens digitais, como as criptomoedas e os *e-books* são suscetíveis de avaliação económica, podendo-lhes ser atribuído um valor patrimonial; outros bens digitais, como listas de contactos ou mensagens trocadas com amigos, são insuscetíveis de avaliação económica.

O Direito das Sucessões “realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte⁷⁴” – sendo que, em Portugal, o testamento é a figura prevalente no âmbito da sucessão voluntária⁷⁵; o artigo 2179.º, n.º 1, CC é claro quando afirma que é o ato “pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou parte deles.” Em regra, o conteúdo do testamento integra atos de disposição *mortis causa*⁷⁶, no entanto, o n.º 2 do mesmo artigo refere que podem ser incluídos atos de natureza não patrimonial⁷⁷. No passado, esta figura era (apenas) associada ao património, que envolvia dinheiro ou imóveis, o que ainda se mantém

⁷² SY, Elizabeth, (2016), “*The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act: Has the Law Caught up with Technology?*”, *Touro Law*, Vol. 32, Number 3, Article 7, p. 2.

⁷³ SOUSA E SILVA, Nuno (2024), “*Digital Inheritance: Does it require a different approach?*” in *Estate, Succession and Autonomy – New assets and new trends*”, Universidade Católica Editora, p. 80.

⁷⁴ OLIVEIRA ASCENSÃO, José, (2000), “Direito Civil – Sucessões”, 5ª ed. Coimbra Editora, p. 11.

⁷⁵ Segundo Capelo de Sousa, “este tipo de sucessão *mortis causa* resulta de um ato voluntário do autor da sucessão, não decorre direta e meramente da lei, antes sendo necessária uma manifestação de vontade unilateral ou bilateral, em que intervenha o autor da sucessão” – CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, (2000), “Lições de Direito das Sucessões”, Volume I, 4ª ed. renovada, p. 46.

⁷⁶ LOBO XAVIER, Rita, (2016), “Planeamento Successório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões”, 1ª ed., Universidade Católica Editora, p. 58.

⁷⁷ Sendo que as disposições não patrimoniais podem ser “o conteúdo único do testamento.” Cfr. LEITE DE CAMPOS, Diogo, MARTINEZ DE CAMPOS Mónica, (2024), “Lições de Direito das Sucessões”, 5ª ed., Almedina, p. 302.

atualmente; no entanto, na era da abundância digital, urge responder à seguinte questão: o que acontece aos nossos bens digitais quando já cá não estamos para os gerir?⁷⁸ O testamento digital garante, então, que estes bens sejam cuidados no planeamento sucessório, traduzindo-se num inventário da nossa propriedade digital, com instruções de como aceder à mesma⁷⁹. No mundo contemporâneo, onde a nossa presença digital frequentemente perdura além da nossa existência, a elaboração de um testamento digital não se limita a reconhecer a realidade: constitui também uma hipótese de assegurar a preservação e gestão de um legado digital duradouro⁸⁰. Para além de fotografias e demais registos, trata-se de definir como e por quem é que a nossa identidade digital será utilizada e/ou gerida.⁸¹ O testamento representa um instrumento juridicamente válido para regular o destino póstumo do património digital (todos os bens digitais), abrangendo tanto os bens de conteúdo económico, como os inerentes à esfera pessoal e emocional do falecido.⁸²

Como mote, citamos Nuno Sousa e Silva: “quando o Direito se depara com novas realidades que levantam problemas novos ou apresentam novas dimensões de problemas conhecidos, a questão pode resolver-se por via interpretativa/integrativa ou por via legislativa. A primeira satisfaz necessidades prementes de julgar; a segunda garante uma maior segurança e previsibilidade do Direito⁸³”:

A nível europeu, foi adotada a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital⁸⁴, contando com 24 princípios. Em Portugal, a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, prevê uma nova forma de sucessão voluntária, no seu artigo 18.º: o testamento digital. Segundo o n.º 1 deste artigo, “todas as pessoas podem manifestar antecipadamente

⁷⁸ SOLOMON, Morgan, (2023), “*What is a digital Will? There could be a fortune at stake*”. Disponível em <https://solomonhollettlawyers.com.au/news/what-is-a-digital-will/> (consultado a 10-02-2025).

⁷⁹ ROSEFELT, Rebecca, (2024), “*What is a Digital Will?*”, Disponível em <https://www.findlaw.com/forms/resources/estate-planning/last-will-and-testament/what-is-a-digital-will.html#content-4> (consultado a 10-02-2025).

⁸⁰ Outra questão interessante atinente à privacidade *post mortem* são os “ghostbots”, isto é, a “reencarnação” de pessoas falecidas (avatars póstumos, *deepfakes*, réplicas, hologramas ou *chatbots*). Dado o crescente receio quanto à apropriação da personalidade *post mortem*, tem-se falado da inclusão de uma cláusula nos testamentos digitais: “não me transformem num bot”. Cfr. “Governing Ghostbots”, (2023), disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026736492300002X?trk=feed_main-feed-card_reshare_feed-article-content (consultado a 18-03-2025).

⁸¹ SOLOMON, Morgan, (2023), “*What is a Digital Will? There could be a fortune at stake*” in *Solomon Hollett Lawyers*. Disponível em <https://solomonhollettlawyers.com.au/news/what-is-a-digital-will/> (consultado a 10-02-2025).

⁸² PUTORTÌ, Vincenzo, (2020) “*La Regolamentazione Post Mortem Degli Interessi Digitali*”, in *Le Corti Fiorentine: Dialogo tra Giurisprudenza e Dottrina – Anno V*, II Parte, n.º1-3.

⁸³ SOUSA E SILVA, Nuno, (2023), “Internet e Direitos Fundamentais: uma crescente interação” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano LXII, n.º 1-4, Almedina, p. 210.

⁸⁴ 2023/C 23/01.

a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária”, sendo, portanto, o testamento digital, uma das principais inovações desta Carta. Já o seu n.º 2, impede a supressão póstuma de perfis pessoais quando o titular do direito tiver deixado indicações em contrário⁸⁵.

Embora seja um diploma que em muito colocou Portugal na vanguarda digital relativamente a outros países europeus, acreditamos que deveria ter introduzido limites mais específicos, de forma a fomentar uma maior segurança jurídica. Segundo José Melo Alexandrino, este diploma colide com o Parecer 2020/116 da Comissão Nacional da Proteção de Dados e possui “equivocos sobre o objeto, conceitos e âmbito de regulação dos parâmetros europeus.”⁸⁶ Há quem diga, inclusivamente (e incluimo-nos neste grupo), que, se retirássemos a “era digital” à Carta, pouco ou nada restaria: “os direitos digitais, enquanto direitos fundamentais em contexto tecnológico, não necessitam de uma Carta que os consagre. Todos os outros instrumentos (fontes internacionais e nacionais, desde a DUDH à nossa CRP) têm plena aplicação⁸⁷”. Na realidade, o RGPD já regula, por exemplo, o direito à privacidade digital, previsto no artigo 8.º deste documento.

No mesmo sentido, Nuno Sousa e Silva afirma “é certo que a revolução digital impõe certas adaptações, também no contexto dos direitos fundamentais. No entanto, o sistema de Direitos Fundamentais e as constituições nacionais, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos são suficientemente flexíveis e abertas para que a evolução e atualização possam ocorrer sem necessidade de intervenção expressa do legislador ordinário.”⁸⁸

Com efeito, e em plena concordância com os autores citados, a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital é insuficiente, genérica e, atrever-nos-emos a dizer, pouco (ou nada) útil.

⁸⁵ A título exemplificativo, o *Legacy Contact* da rede social Facebook permite precisamente ao titular da conta que indique o contacto de outrem para gerir a sua conta após o seu falecimento (“conta memorial”) in <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>.

⁸⁶ MELO ALEXANDRINO, José (2021), “Dez Breves Apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, Centro de Investigação de Direito Público, p. 3, disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_breves_apontamentos_sobre_a_carta_portuguesa.pdf (consultado a 13-02-2024).

⁸⁷ SANTOS, Eduardo, (2021) “Opinião: A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, disponível em <https://tek.sapo.pt/opiniao/artigos/opiniao-a-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital> (consultado a 13-02-2024).

⁸⁸ SOUSA E SILVA, Nuno, (2023) “Internet e Direitos Fundamentais: uma crescente interação” in Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano LXII, nº 1-4, Almedina, p. 205.

3.2. Qual a relação com Herança Digital?

O testamento digital e a herança digital são conceitos próximos, relacionados com a transmissão dos bens digitais *post mortem*. Podemos afirmar que a herança digital se refere ao conjunto de bens digitais que alguém acumula ao longo da vida, como contas de redes sociais, criptomoedas, perfis em plataformas de *streaming* e jogos online, entre outros.

No sistema sucessório português, existem dois tipos de sucessão: a sucessão legal (artigo 2027.º do CC), que engloba a sucessão legítima⁸⁹ e a sucessão legitimária⁹⁰ e a sucessão voluntária (de onde surgem as sucessões testamentária⁹¹ e contratual⁹²)⁹³. Já no que concerne aos sucessores (artigo 2030.º, n.º 1, CC), temos os herdeiros, que sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido (n.º 2, 1ª parte do referido artigo) e os legatários, que sucedem em bens ou valores determinados, sendo meros adquirentes ou transmissários⁹⁴ (n.º 2, 2ª parte do artigo mencionado).

Há alguns autores que identificam uma incontornável rigidez no Direito das Sucessões, ansiando por uma “adequação às novas realidades – em homenagem à desejável estabilidade das situações jurídicas e, logo, da previsibilidade das decisões das pessoas.”⁹⁵

Em concordância com Galvão Telles, não são apenas os direitos patrimoniais que se transmitem, pois há direitos que, apesar de “desprovidos de conteúdo patrimonial, direitos que em si só não visam satisfazer necessidades económicas nem são avaliáveis em dinheiro, podem beneficiar de uma transmissibilidade mais lata ou mais restrita.”⁹⁶

Atualmente, em Portugal, embora um testamento digital possa ser elaborado em conformidade com as normas tradicionais do testamento⁹⁷, não existe legislação

⁸⁹ Cfr. Artigo 2131.º do CC.

⁹⁰ Cfr. Artigo 2156.º do CC.

⁹¹ Cfr. Artigo 2179.º do CC.

⁹² Cfr. Artigo 2028.º do CC.

⁹³ PEREIRA COELHO, F. M., (1974), “Direito das Sucessões”, 1ª parte, datilografado por João Abrantes, pp. 47-48.

⁹⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath (2000), “Lições de Direito das Sucessões”, Vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora, pp. 22-23.

⁹⁵ REMÉDIO MARQUES, João Paulo, (2018), “Em torno do Planeamento Sucessório: o Código Civil Português e as formas alternativas de Sucessão *Mortis Causa*” in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 94, Tomo I, pp. 77-140.

⁹⁶ GALVÃO TELLES, Inocência, (1996), “Direito das Sucessões: Noções Fundamentais”, Coimbra Editora, pp. 67-68.

⁹⁷ Como, por exemplo, o facto de o testamento ser um negócio singular, não sendo admitido o chamado “testamento de mão comum”, presente noutros ordenamentos jurídicos. Cfr. LOBO XAVIER, Rita, (2024), “Manual de Direito das Sucessões”, 2025, Almedina, p. 163.

específica relativa à herança digital, sendo aplicada a legislação geral do CC relativa ao Direito das Sucessões. Espera-se, portanto, do legislador, “um trabalho árduo de selecionar todas as matérias cujo atual estado das artes permite que se verifiquem em ambientes digitais⁹⁸”, dada a rapidez da evolução tecnológica. Isto é, “se reconhecemos a existência, em vida, de conteúdos digitais, e os classificamos como bens, precisamos de reconhecer, por consequência direta e evidente, a possibilidade de herdá-los.⁹⁹”

A herança digital é imperativa no mundo hodierno em que, apesar de biologicamente falecermos, podemos permanecer num estado digital eterno. Tratando-se de um campo pouco explorado, dela advém múltiplas questões, mas também algumas vantagens (ou desvantagens, dependendo da perspectiva), como, por exemplo, nos casos de morte súbita, em que os membros da família podem encontrar algumas respostas sobre a morte se tiverem acesso, por exemplo, à conta de redes sociais do *de cuius*¹⁰⁰.

Os bens digitais, independentemente de terem valoração económica ou não, integram a herança digital que, tanto “pode ser utilizada para descrever o corpo de bens e dados deixados para trás quando uma pessoa morre, bem como para se referir às regras existentes que tratam destas questões¹⁰¹”.

No âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo – a questão prende-se, claramente, quando o falecido não se tenha manifestado quanto à sua herança digital: no que concerne aos bens estritamente patrimoniais, como *e-books* ou criptomoedas, sendo passíveis de valoração económica, parece-nos lógico que devam integrar a herança do *de cuius*. No entanto, no que diz respeito aos bens que não são passíveis de valoração económica, principalmente os que integram a esfera da vida privada, têm de ser alvo de uma maior sensibilidade jurídica, sob pena de violação da privacidade do *de cuius*.¹⁰²

Existem, igualmente, num campo intermédio, os bens que possuem, simultaneamente, carácter patrimonial e pessoal¹⁰³: o caso de uma figura pública que

⁹⁸ SCHWALBACH, José Gaspar, (2021), “Direito Digital”, Edições Almedina, p. 9.

⁹⁹ MAGALHÃES, Paula Pires, (2021), “A Herança Digital: O Regime dos Dados Pessoais do *De Cuius*”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p. 39.

¹⁰⁰ KLASICEK, DUBRAVKA, (2018), “*Digital Inheritance*”, *Interdisciplinary Management Research XIV*, pp. 1050-1068.

¹⁰¹ KEMETH, Kristin, MORAIS CARVALHO, Jorge, (2017), “*Digital Inheritance in the European Union*”, *EuCML, Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6, p. 253, (tradução nossa).

¹⁰² *Ibidem*, p. 876.

¹⁰³ MAGALHÃES, Paula Pires (2021), “A Herança Digital: O Regime dos Dados Pessoais do *De Cuius*”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, p. 41.

possua uma conta de Instagram e que, enquanto gera milhares de euros por *story* ou *post*, tenha conversas com amigos pelas mensagens diretas da mesma rede social.

Nos Estados Unidos da América, existe o Revised *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*¹⁰⁴, com o objetivo principal de avançar significativamente na administração de bens digitais, equilibrando preocupações com a privacidade *post mortem*. Esta lei criou o direito a um testamento digital, concedendo ao beneficiário um controlo limitado sobre os ativos e contas digitais, com os mesmos direitos do titular inicial. Desde 2015, vários Estados americanos promulgaram o RUFADAA, que dá a opção de nomeação de um fiduciário, isto é, uma pessoa agir em nosso nome e interesse, com autoridade para aceder às nossas contas e dados digitais, podendo ser nomeado por testamento, procuração, por um tribunal ou por uma procuração de confiança.¹⁰⁵

No nosso caso, não há intervenção legal europeia equivalente à dos EUA, mas tem surgido alguma jurisprudência a nível europeu, focada no acesso aos dados pessoais por parte dos herdeiros: em França, uma viúva solicitou, em 2016, dados de chamadas telefónicas do seu falecido cônjuge com o empregador (*in casu*, o Banco de França), que foi rejeitado com base na natureza pessoal de tais dados, que deve ser respeitada, mesmo depois da morte¹⁰⁶; em Itália, no ano de 2021, foi concedido, à mãe de uma criança que cometeu suicídio, o acesso ao *Apple ID* do filho falecido¹⁰⁷.

Com a adoção do Regulamento Geral de Proteção de Dados, os Estados-Membros adaptaram as suas legislações nacionais em matéria de proteção de dados pessoais e, embora o mesmo se aplique apenas a dados de pessoas vivas, alguns Estados-Membros optaram por proteger a privacidade após a morte, baseada nos direitos de personalidade, como é o exemplo do caso português. No entanto, e seguindo o entendimento de Nuno Sousa e Silva, com o qual concordamos, não está claro que a estrutura do Regulamento Geral de Proteção de Dados (nomeadamente, as suas sanções e regras de aplicação), se pode e/ou deve aplicar.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Cf. SY, Elizabeth (2016), “*The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*”, Vol. 32, Number 3, Article 7, Touro Law Review.

¹⁰⁵ ROSEFELT, Rebecca, (2024), “*What is a Digital Will?*”, Disponível em <https://www.findlaw.com/forms/resources/estate-planning/last-will-and-testament/what-is-a-digital-will.html#content-4> (consultado a 19-03-2025).

¹⁰⁶ *Conseil d'État*, 08 de junho de 2016, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000032674283/>.

¹⁰⁷ *Tribunale di Bologna*, 25 de novembro de 2021, disponível em https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANI_VERTICALI/Online/Oggetti_Emb edded/Documenti/2022/01/20/Tribunale%20di%20Bologna.pdf.

¹⁰⁸ SOUSA E SILVA, Nuno (2024), “*Digital Inheritance: Does it require a different approach?*” in *Estate, Succession and Autonomy – New assets and new trends*”, Universidade Católica Editora, p. 87.

4. O Artigo 17.º da Lei n.º 58/2019

4.1. Quais as Implicações deste Artigo relativamente aos Direitos de Personalidade?

Segundo Barreto Menezes Cordeiro, a não aplicação do RGPD aos dados de pessoas falecidas é acompanhada de uma cláusula aberta, a qual, na opinião do autor (e com a qual corroboremos), deveria surgir no texto do RGPD e não num Considerando¹⁰⁹.

Não havendo proteção por parte do Direito da União Europeia aos dados de pessoas falecidas, permite-se aos Estados-Membros legislarem sobre uma eventual extensão do RGPD; foi precisamente o que aconteceu no caso português¹¹⁰, passível de observação no artigo 17.º da Lei n.º 58/2019.

Decorre da referida norma que o direito aos dados pessoais de pessoas falecidas é exercido pelos herdeiros (sendo que não é excluído qualquer tipo de categoria¹¹¹) ou “por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito”¹¹², podendo, a mesma, segundo o n.º3 da norma, deixar previamente determinada a impossibilidade de exercício desses direitos após a sua morte.

No entendimento de Filipa Urbano Calvão, a opção do legislador nacional é coerente com a proteção da personalidade para além da morte, reconhecida no artigo 71.º do CC¹¹³. Neste artigo, o legislador presumiu que, “por obediência a interesses de índole familiar, os herdeiros do falecido são dotados de um interesse pessoal e direto nos seus dados pessoais¹¹⁴”.

No entanto, uma mera leitura do n.º 1 permite constatar que a terminologia por ele empregada é inerentemente subjetiva e suscetível de diversas interpretações, dado não estar especificado na norma quais os dados pessoais em causa (embora pareça querer englobar todos os dados pessoais que se relacionem com as categorias expostas).

Na segunda parte do n.º 1 do referido artigo, denotamos que apenas os seguintes dados pessoais surgem regulados: os dados especiais do artigo 9º, n.º1, RGPD, dados que se

¹⁰⁹ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019” (2021), Edições Almedina, SA, p. 592.

¹¹⁰ Assim como no caso francês (Art. 48º *Loi n.º 78-17 du janvier 1978*) e no caso italiano (Decreto legislativo 10 agosto 2018, n.º 101).

¹¹¹ Remete-se para o regime comum do artigo 2133º do CC.

¹¹² Tal como plasmado no n.º2 do artigo 17º da Lei n.º 58/2019.

¹¹³ URBANO CALVÃO, Filipa, (2020), “A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD”, in *Revista de Direito Administrativo*, n.º 7, AAFDL Editora, p. 45.

¹¹⁴ SÁ GOMES, Gonçalo, (2025), *Revista de Direito Administrativo*, 22º Edição, AAFDL Editora, p. 111.

reportem à intimidade da vida privada, dados que se reportem à imagem e dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no nº2 do citado artigo do RGPD. No entanto, concordando com a linha de pensamento de Barreto Menezes Cordeiro, indagamos: qual a razão para proteger a imagem e não o nome, sendo que ambos são direitos de personalidade? Qual a razão para proteger a imagem e não a voz ou a palavra, se o intuito era o de conformar o Direito da proteção de dados ao Direito civil? Qual a razão de apenas alguns direitos de personalidade serem incluídos e não todos? Fica, portanto, do ponto de vista prático, “a dúvida se não será possível estender este preceito aos demais direitos de personalidade, fazendo uso da analogia.¹¹⁵”

No que ao nº2 do artigo 17º da referida lei diz respeito, não se exclui qualquer categoria de herdeiro nem se estabelece qualquer critério de ordenação, pelo que qualquer pessoa pertencente a uma destas classes de herdeiros poderá exercer os correspondentes direitos.¹¹⁶ No entanto, isto poderá induzir em erro pois, no caso do primeiro grupo ser chamado à herança¹¹⁷, os demais não serão herdeiros¹¹⁸, as classes seguintes não são dotadas de título de vocação (artigo 2026.º, CC).

Em total concordância com Gonçalo Sá Gomes, um “*herdeiro in potentia*” não sucede em qualquer quota, pelo que não é herdeiro e, assim, o artigo 17.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2019 consagraria “uma tutela de dados pessoais que não se identifica com a dinâmica sucessória¹¹⁹”. O artigo 2133.º, CC não esgota o universo de sujeitos que podem ser chamados a exercer os direitos do falecido, dado que podem existir herdeiros testamentários.¹²⁰ O autor chama igualmente à atenção de que é impossível que a transmissão do direito de suceder tenha efeitos quanto à titularidade do *de cuius*¹²¹, pois seria imprudente sugerir que todos os herdeiros têm uma ligação com o falecido primeiro.

Verdadeiramente, não se vislumbra, no artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, qualquer elemento que permita inferir que a intenção do legislador fosse conferir à titularidade dos dados do *de cuius* uma transmissibilidade ilimitada a todos os sucessores dos herdeiros da pessoa falecida. Desta observação denota-se uma lacuna, à qual o citado autor responde

¹¹⁵ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2022), “Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei nº58/2019, reimpressão, Almedina, Coimbra, p. 116.

¹¹⁶ Ibidem, p. 119.

¹¹⁷ Artigo 2133º, nº1, alínea a) do CC.

¹¹⁸ Segundo o artigo 2030º, nº2: “diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido”.

¹¹⁹ SÁ GOMES, Gonçalo, (2025), Revista de Direito Administrativo, 22º Edição, AAFDL Editora, p. 112.

¹²⁰ Artigo 2030º, nº2 do CC e artigo 2179º, nº1 do CC.

¹²¹ Segundo o artigo 2058º, nº1 do CC, “se o sucessível chamado à herança falecer sem haver aceitado ou repudiado, transmite-se aos seus herdeiros o direito de a aceitar ou repudiar”.

que, na transmissão da titularidade dos dados da pessoa falecida, será de aplicar, por analogia, a disciplina do direito de representação legal¹²², não sendo todos os herdeiros do primeiro chamados a exercer a titularidade dos direitos do segundo, dado que a transmissão do direito aos dados do falecido apenas opera na linha reta ou quanto aos descendentes de irmãos do *de cuius*.

Outra questão que pode ser suscitada diz respeito ao Estado: apesar de o mesmo poder ser herdeiro¹²³, não tem cabimento que possa ser o novo titular de dados do falecido, pois o artigo 17.º da Lei n.º 58/2019 visa satisfazer interesses familiares e a sua atuação deve respeitar a função de *indirizzo* da lei¹²⁴, pelo que nunca poderia aceder aos dados pessoais de alguém sem justificação e a título de mera curiosidade.

Por fim, outro ponto questionado pelo autor é a possibilidade de outros colaterais até ao 4º grau poderem obter a titularidade dos dados pessoais do falecido: “não há risco de abandono dos dados pessoais, pelo que é possível identificar uma linha de valoração lógica na lei que chama familiares longínquos à titularidade dos bens do *de cuius*, mas esta lógica cessa quando o objeto da tutela são dados pessoais”¹²⁵ – o n.º 1 do artigo 17º da Lei n.º 58/2019 afirma (salvo nos casos previstos no n.º 2) que os dados pessoais do falecido são tutelados pelo RGPD, pelo que o abandono da titularidade dos mesmos não vai contra a mencionada Lei.

Citando o n.º 3 do artigo 17.º da referida lei: “os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte” - embora garanta ao titular dos dados, em vida, exercer a sua vontade, deixa uma lacuna: o que acontece caso o *de cuius* não tenha deixado determinada essa vontade? Isto porque, no caso de o falecido não ter especificado, os dados pessoais serão integrados à sua herança, podendo os herdeiros acedê-los (assim como retificá-los ou apagá-los, por exemplo).

Fica a questão: até que ponto esta norma não colide com direitos de personalidade (dado a sua natureza pessoal e intransmissível), nomeadamente, o direito à reserva da vida privada, ou com os princípios que regem a sucessão? A herança destes dados não deveria apenas ocorrer nas situações em que o falecido, em vida, o determinasse por via testamentária?

¹²² Art. 2042º do CC.

¹²³ Art. 2154º do CC.

¹²⁴ SÉRVULO CORREIA, José Manuel (1987), “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”, Almedina, pp. 294 e ss.

¹²⁵ SÁ GOMES, Gonçalo (2025), Revista de Direito Administrativo, 22º ed., AAFDL Editora, p. 113.

4.2. O que fica por resolver?

Restam-nos poucas dúvidas de que o ordenamento jurídico português revela aqui uma proteção limitada da reserva da vida privada do falecido.

Este artigo 17.º da Lei n.º 58/2019 inspira-se no n.º 2 do art. 71.º, CC, que reconhece aos familiares do falecido ou ao herdeiro a legitimidade para exercer os seus direitos. No entanto, esta disposição apenas vale para a generalidade dos direitos de personalidade e não para o direito à vida privada (previsto no art. 80.º, CC¹²⁶), sendo precisamente a vida privada que justifica, na esteira de Filipa Urbano Calvão, um mandato aos familiares ou herdeiros para a sua defesa, pois não é admissível presumir que o falecido tivesse a intenção de permitir que tivessem conhecimento integral de todo e qualquer aspeto da sua vida.¹²⁷

Cláudia Monge defende que se deve proceder a uma interpretação restritiva do artigo 17.º da Lei n.º 58/2019, isto é, os dados do falecido não podem ser acedidos pelos herdeiros salvo disposição em contrário ou justificação fundada em motivos ponderosos, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade¹²⁸.

Num sentido oposto, com o qual concordamos, Gonçalo Sá Gomes acredita que se trata, não de uma interpretação restritiva, mas de uma interpretação corretiva por parte da autora, dado que a mesma interpreta em sentido contrário ao do legislador (sendo que a única conclusão seria a da inconstitucionalidade da norma). O autor afirma que a lei apenas seria inconstitucional se permitisse o acesso aos herdeiros a dados que o titular sempre quis manter secretos, no entanto, esse não é o caso, pois “basta uma qualquer declaração ao responsável pelo tratamento de dados nesse sentido, ou uma disposição testamentária de carácter geral, para blindar o acesso.”¹²⁹

Filipa Urbano Calvão defende que o disposto no artigo 17.º, n.º 2 da referida lei “entrega ao aplicador da norma ao frustrante esforço da prova de facto negativo¹³⁰”, devido à possibilidade de existir um resultado não pretendido pelo falecido. Barreto

¹²⁶ Nem o RGPD nem a Lei n.º 58/2019 esclarecem o conceito de intimidade da vida privada, pelo que resta ao intérprete-aplicador a análise de jurisprudência, no âmbito do artigo 80.º, CC. Cfr. BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2022), “Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019, Almedina, p. 116.

¹²⁷ URBANO CALVÃO, Filipa, (2020), “A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD”, in Revista de Direito Administrativo, n.º 7, AAFDL Editora, p. 46.

¹²⁸ MONGE, Cláudia, (2021), “Acesso à informação de saúde e à informação genética”, in “O acesso à informação administrativa”, Almedina, pp. 639-640.

¹²⁹ SÁ GOMES, Gonçalo, (2025), Revista de Direito Administrativo, 22º ed., AAFDL Editora, p. 113.

¹³⁰ URBANO CALVÃO, Filipa, (2020), “A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD”, in Revista de Direito Administrativo, n.º 7, AAFDL Editora, p. 46

Menezes Cordeiro defende que a referência deste n.º 2 aos direitos de acesso, retificação e apagamento são apenas meros exemplos, pois o preceito abrange todos os direitos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados.¹³¹

Filipa Urbano Calvão acredita que o n.º 3 deste artigo 17.º da Lei nº 58/2019 deixou várias perguntas por responder, nomeadamente, se se deve fazer um testamento ou se basta uma declaração escrita ou meramente verbal. Em total concordância com a autora, este artigo carece, portanto, de regulamentação que defina efetivamente os procedimentos e a forma de manifestação de vontade do titular dos dados, “dada a impossibilidade de o responsável pelo tratamento e mesmo os herdeiros perceberem se alguma vontade foi manifestada.”¹³² Isto é, caso o *de cuius* não exerça, em vida, essa vontade, os dados pessoais mencionados no n.º 1 deste artigo integrarão a sua herança. O intérprete está, portanto, “obrigado” a interpretar de forma restritiva este artigo: isto é, salvo disposição em contrário, os herdeiros serão os novos titulares dos dados pessoais do *de cuius*.¹³³

Chegados a este ponto, cremos que este artigo se revela em desacordo, quer com os direitos atinentes à personalidade, quer com os princípios subjacentes à sucessão. Existe uma colisão de direitos constitucionalmente previstos: o direito à reserva da intimidade da vida privada do falecido e o direito à herança por parte dos seus herdeiros.

Citando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de novembro de 2016, “em caso de colisão entre direitos fundamentais, a busca do instrumento que melhor promova o valor supremo da dignidade da pessoa humana não pode deixar de constituir, ainda, um instituto norteador da solução do caso concreto”¹³⁴ – cremos, diante do exposto, que caberá aos Tribunais perceber, casuisticamente (e enquanto não houver legislação totalmente adequada), se é efetivamente necessária a herança de todos e quaisquer dados pessoais para satisfazer as necessidades dos herdeiros (nomeadamente, económicas)– ou se, porventura, um acesso limitado, com restrição de informações que se prendam com o direito à reserva da intimidade da vida privada, não poderá ser suficiente para os herdeiros, promovendo a dignidade póstuma do titular dos dados.

¹³¹ BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2022), “Direito da Proteção de Dados à Luz do RGPD e da Lei nº58/2019, reimpressão, Almedina, p. 119.

¹³² URBANO CALVÃO, Filipa (2020), “A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD”, in Revista de Direito Administrativo, nº 7, AAFDL Editora, p. 46

¹³³ Salvo algumas exceções. Cfr. SÁ GOMES, Gonçalo, (2025), Revista de Direito Administrativo, 22.ª Edição, AAFDL Editora, p. 115.

¹³⁴ Ac. do STJ, 29-11-2016, relator: Alexandre Reis, nº 7613/09.3TBCSC.L1.S1, disponível em: https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:7613.09.3TBCSC.L1.S1.EC?search=Vdus3P3s_0FtwGKjmxY.

Encontrando-nos no ano de 1997, já o Presidente da República à época, Jorge Sampaio, enfatizava “a necessidade permanente e diária de corresponder à inovação tecnológica com uma evolução jurídico-preventiva que concilie as necessidades de abertura e utilização e que defenda, ao mesmo tempo, aquele núcleo essencial”¹³⁵ – cremos, portanto, que uma reformulação deste artigo, a nível interno, seria uma boa solução:

No que concerne, então, ao artigo 17.º da Lei nº 58/2019, com especial atenção ao n.º 2 do mesmo, acreditamos que os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas apenas podem ser exercidos por quem as mesmas tenham designado por disposição testamentária. Com efeito, os dados pessoais que se reportem à vida privada do *de cuius* só poderão ser tratados se o mesmo o manifestar expressamente em vida e, em caso contrário, os mesmos deverão ser eliminados. No caso de os dados pessoais serem suscetíveis de avaliação económica, dever-se-á autorizar a transferência de titularidade do património aos herdeiros, no entanto, inviabilizando uma intromissão dos mesmos na intimidade da vida privada do *de cuius* (casos em que coexistam dados pessoais suscetíveis de avaliação económica e dados que reportem à vida privada do falecido). No entanto, cremos que uma revisão a nível interno é insuficiente: a crescente predominância dos dados pessoais na era digital impõe uma resposta abrangente e coerente em todos os Estados-Membros da União Europeia, pelo que, a este nível, existe uma insuficiência normativa no RGPD que deve ser colmatada de forma a efetivamente proteger a privacidade do *de cuius*.

Atualmente, a gestão de dados *post mortem*, ficando a cargo dos diferentes Estados-Membros, pode resultar em disparidades legislativas que comprometem a uniformidade e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Esta ausência de regulamentação pode facilitar o uso indevido de informações pessoais de pessoas falecidas, para exploração comercial, por exemplo; pode, igualmente, deixar os herdeiros dependentes de políticas adotadas por empresas ou plataformas digitais.

Tendo em mente que a proteção da dignidade e privacidade não pode limitar-se ao período de vida (o que contrariaria princípios de ética), defendemos uma revisão do Regulamento Geral de Proteção de Dados, com a finalidade precípua de assegurar a implementação de uma arquitetura normativa homogénea e coesa em todos os Estados-Membros da União Europeia.

¹³⁵ AA. VV, “Colóquio: Direito à Vida Privada e Liberdade”, alocação proferida por Jorge Sampaio, (1997), pp. 13-15.

5. Conclusão

A problemática do exercício *post mortem* dos direitos de titulares de dados pessoais revela-se uma matéria de inegável complexidade, situada na interseção entre os direitos de personalidade, o direito das sucessões e o direito da proteção de dados.

O presente escrito permitiu demonstrar que a titularidade dos dados pessoais não se extingue automaticamente com a morte, mas o seu exercício ulterior encontra-se condicionado por um intrincado regime que combina normas de direito europeu e direito interno.

O desenvolvimento da Humanidade encontra-se, reiteradamente, correlacionado à reverência pela tecnologia, na medida em que esta fomenta inovações paradigmáticas que catalisam o progresso civilizacional – daí a relevância do testamento digital, previsto no artigo 18.º da Lei n.º 27/2021, que reflete a crescente preocupação com a gestão dos bens digitais *post mortem*. Embora inovadora, esta lei não dissipa todas as incertezas associadas ao tema e, portanto, ficou claro o nosso parecer – persiste um vazio normativo quanto à definição clara dos limites da transmissibilidade dos bens digitais.

O artigo 71.º do CC estabelece um princípio segundo o qual os direitos de personalidade não cessam automaticamente com a morte do titular, conferindo aos herdeiros determinados poderes. Não obstante, a aplicação deste preceito no domínio dos dados pessoais exige uma articulação com o RGPD, cujo silêncio camuflado por um Considerando suscitou soluções legislativas de alguns EM da UE – entre nós, o artigo 17º da Lei n.º 58/2019, procurou colmatar esta lacuna. No entanto, esta solução levanta desafios jurídicos, nomeadamente quanto à articulação entre o direito de proteção de dados, o direito sucessório e a salvaguarda da privacidade *post mortem* do *de cuius*.

Estamos convictos de que, apesar dos avanços legislativos verificados, a regulação do exercício *post mortem* dos direitos dos titulares de dados pessoais continua a suscitar pertinentes interrogações – a ausência de um quadro normativo europeu uniforme reforça a necessidade de um aprofundamento jurídico nesta matéria, garantindo uma abordagem que concilie o respeito pela dignidade do *de cuius*, a proteção dos seus dados pessoais e os interesses daqueles que lhe sobreviverem.

Posto isto, parafraseando Fernando Pessoa, “morrer é só não ser visto¹³⁶” - isto porque: a morte (quase) tudo finda; mas o Direito, Esse, nunca poderá “acabar”.

¹³⁶ PESSOA, Fernando, (1932), “A Morte é a curva da estrada”.

Bibliografia

AA. VV, “Colóquio: Direito à Vida Privada e Liberdade”, alocação proferida por **Jorge Sampaio**, (1997);

ALVES, Joel, (2021), “O Novo Modelo de Proteção de Dados Pessoais Europeu – da heterorregulação à autorregulação publicamente regulada”, Edições Almedina;

BARRETO MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO (2019), “Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Pessoas”, 5ª ed., vol. IV, Almedina;

BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2020), “Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei nº 58/2019;

BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2021), “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019”, Edições Almedina, AS;

BARRETO MENEZES CORDEIRO, António, (2023), “Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil” in Revista de Direito Civil, Ano VIII, nº 1;

BOLOGNINI, Luca, PELINO, Enrico, BISTOLFI, Camilla, (2016) in “*Il Regolamento Privacy Europeo*”, Giuffrè Editore;

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath, (2000), “Lições de Direito das Sucessões”, Vol. 1, 4ª ed. renovada, Coimbra Editora;

COGGIOLA, Nadia (2024), “*Ensuring protection for people and communities from the risks of technological development – preventing damage and insurance solutions*” in *Estate, Succession and Autonomy – New assets and new trends*”, Universidade Católica Editora;

CURA MARIANO, João, (2014) “*O Artigo 71º do Código Civil e a Tutela de Direitos Fundamentais após a Morte*”, AA. VV., Maria João Antunes (ORG.), Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício, Coimbra Editora;

DOWD, Rebekah, (2022), “*The Birth of Digital Human Rights*”, Springer Nature Switzerland AG;

DUARTE PINHEIRO, Jorge, (2022), “O Direito das Sucessões Contemporâneo”, 5ª ed., Gestlegal.

ECO, Humberto (1997), “Como se faz uma tese em Ciências Humanas”, Editorial Presença, 13.ª ed.;

FABIÃO, Gonçalo, (2023), in “Direito da Proteção de Dados – Perspetivas Públicas e Privadas”, coordenação: Domingos Soares Farinho, Francisco Paes Marques, Tiago Fidalgo de Freitas, Edições Almedina;

GALVÃO TELLES, Inocêncio, (1996), “Direito das Sucessões: Noções Fundamentais”, Coimbra Editora;

HERMINIO, Henrique, LAZARI, Rafael, BASTOS DE OLIVEIRA, Bruno, MARGRAF, Alencar Frederico, (2021), “Proteção de Dados e Direitos da Personalidade”, ano 7, nº4, RJLB;

KEMETH, Kristin, MORAIS CARVALHO, Jorge, (2017), “*Digital Inheritance in the European Union*”, *EuCML, Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6;

KLASICEK, Dubravka, (2018), “*Digital Inheritance*”, *Interdisciplinary Management Research XIV*;

LARENZ, Karl, (1978), “*Derecho Civil – Parte General*” (tradução de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea);

LEITE DE CAMPOS, Diogo, (2000), “Lições de direitos de personalidade”, 2ª ed., Almedina;

LEITE DE CAMPOS, Diogo, MARTINEZ DE CAMPOS Mónica, (2024), “Lições de Direito das Sucessões”, 5ª ed., Almedina

LOBO XAVIER, Rita, (2024), “Manual de Direito das Sucessões”, reimpressão, Almedina.

MAGALHÃES, Paula Pires, (2021), “A Herança Digital: O Regime dos Dados Pessoais do *De Cujus*”, Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

MEDEIROS, Rui, CORTÊS, António (2005), “Artigo 26º” in Constituição Portuguesa Anotada, (org.: Jorge Miranda/Rui Medeiros), Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra;

MELO EGÍDIO, Mariana, (2018), “O Argumento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: paternalismo jurídico e restrições a direitos fundamentais” in A Dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional, (org.: Jorge Reis Novais/Tiago Fidalgo Freitas), Almedina;

MIRANDA BARBOSA, Mafalda, AA. VV., Diretor Ricardo Costa, (2017), “Proteção de Dados e Direitos de Personalidade: Uma Relação de Interioridade Constitutiva” in Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Ano V, nº7, Almedina Editora, Abreu Advogados;

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, (2005), “Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I”, Coimbra Editora;

MONGE, Cláudia, (2021), “Acesso à informação de saúde e à informação genética”, in “O acesso à informação administrativa”, Almedina;

MORAIS ANTUNES, ANA, (2012) “Comentários aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil – Direitos de Personalidade”, UCP Editora;

MOTA PINTO, Carlos Alberto, (2020), “Teoria Geral do Direito Civil”, 5ª ed. atualizada, Coimbra Editora;

MOTA PINTO, Paulo, (2018), “Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos”, Gestlegal;

NETO, LUÍSA, AA.VV. (2019), *Código Civil Anotado*. 2.ª ed., Almedina;

OLIVEIRA ASCENSÃO, José, (2000) “*Direito Civil: Teoria Geral, introdução, as pessoas, os bens*”, vol. 1, 2ª ed., Coimbra Editora;

OLIVEIRA ASCENSÃO, José, (2000), “Direito Civil – Sucessões”, 5ª ed. Coimbra Editora.

ORO BOFF, Salete, BORGES FORTES, Vinícius, ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen, (2018), “Proteção de Dados e Privacidade – Do Direito às Novas Tecnologias na Sociedade da Informação”, Editora Lumen Juris;

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, (2015), “Teoria Geral do Direito Civil”, 8ª ed., Edições Almedina;

PALMELA FIDALGO, Vítor, (2021), “Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei nº 58/2019”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Edições Almedina, AS;

PEREIRA COELHO, F. M., (1974), “Direito das Sucessões”, 1ª parte, datilografado por João Abrantes

PEREIRA DUARTE, Diogo, (2020), “Código Civil Comentado I – Parte Geral”, org. António Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Pré-Impressão;

PESSOA, Fernando, (1932), “A Morte é a curva da estrada”.

PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, (1987), “Código Civil Anotado, 4ª edição, vol. I, Coimbra Editora;

PUTORTÌ, Vincenzo, (2020) “*La Regolamentazione Post Mortem Degli Interessi Digitali*”, in *Le Corti Fiorentine: Dialogo tra Giurisprudenza e Dottrina – Anno V*, II Parte, nº1-3;

REMÉDIO MARQUES, João Paulo, (2018), “Em torno do Planeamento Sucessório: o Código Civil Português e as formas alternativas de Sucessão *Mortis Causa*” in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. 94, Tomo I;

SÁ GOMES, Gonçalo (2025), Revista de Direito Administrativo, 22º ed., AAFDL Editora;

SCHWALBACH, José Gaspar, (2021), “Direito Digital”, Edições Almedina;

SÉRVULO CORREIA, José Manuel (1987), “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”, Almedina;

SOUSA E SILVA, Nuno (2024), “*Digital Inheritance: Does it require a different approach?*” in *Estate, Succession and Autonomy – New assets and new trends*”, Universidade Católica Editora;

SOUSA E SILVA, Nuno, (2023), “Internet e Direitos Fundamentais: uma crescente interação” in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano LXII (XXXV da 2ª série), nº 1-4;

SOUSA PINHEIRO, Alexandre, (2005), “*Privacy e Proteção de Dados Pessoais*”, AAFDL Editora;

SY, Elizabeth (2016), “*The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*”, Vol. 32, Number 3, Article 7, Touro Law Review;

URBANO CALVÃO, Filipa, (2020), “A Lei nº 58/2019, de 8 de agosto: incongruências e insuficiências na execução do RGPD”, in *Revista de Direito Administrativo*, nº 7, AAFDL Editora;

VAZ DE SEQUEIRA, Elsa, (2024), “Teoria Geral do Direito Civil”, 3ª ed., UCP Editora;

VOIGT, Paul, COM DEM BUSSCHE, Axel, (2017) “The EU General Data Protection Regulation (GDPR)”, Springer;

WARREN, Samuel, BRANDEIS, Louis, (1890), “*The Right to Privacy*”, in *Harvard Law Review*, Vol. IV, Nº 5.

“Decisões individuais automatizadas”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/pt/pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/deciso-es-individuais-automatizadas/>;

“Direito à limitação do tratamento”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/pt/pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-a-limitacao-do-tratamento/>;

“Direito ao apagamento”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/pt/pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-ao-apagamento/>;

“Direito de Acesso”, Universidade de Coimbra, disponível em <https://www.uc.pt/pt/pt/protecao-de-dados-e-informacao-administrativa/protecao-de-dados-pessoais/direitos-dos-titulares-dos-dados/direito-de-acesso/>;

HARBINJA, Edina, EDWARDS, Lilian, MCVEY, Marisa, “Governing Ghostbots”, in Computer Law and Security Review. Disponível em: [https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026736492300002X?tk=feed_main-feed-card_reshare_feed-article-content](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026736492300002X?tk=feed_main-feed-card_reshare_feed-article-content;);

ROSEFELT, Rebecca, (2024), “*What is a Digital Will?*”, Disponível em <https://www.findlaw.com/forms/resources/estate-planning/last-will-and-testament/what-is-a-digital-will.html#content-4>;

SCHLUMBERGER, Edouard, (2024), “Mort numérique: comment gérer efficacement les données des défunts?”, Leto, disponível em: <https://www.letto.legal/guides/mort-numerique-comment-gerer-efficacement-les-donnees-des-defunts>;

SOLOMON, Morgan, (2023), “*What is a digital Will? There could be a fortune at stake*”. Disponível em <https://solomonhollettlawyers.com.au/news/what-is-a-digital-will/>.

Jurisprudência

Acórdão do *Conseil d'État*, 08 de junho de 2016, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000032674283/>;

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça** de 18/10/2007 (Salvador da Costa), processo nº 07B3555, disponível em: <https://www.dgsi.pt/>;

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, 2010-10-07, Processo nº 26/08.6TBVCD.P1.S1, relator: Azevedo Ramos. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/26-2010-89689875>;

Acórdão do **Supremo Tribunal de Justiça**, 29-11-2016, relator: Alexandre Reis, nº 7613/09.3TBCSC.L1.S1, disponível em: https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:7613.09.3TBCSC.L1.S1.EC?search=Vdus3P3s_0FtwGKjmxY;

Acórdão do **Tribunal da Relação de Évora**, Processo nº 747/18.5T8PTM.E1, Relatora Paula do Paço, 28/03/2019. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/55801c7296f02f54802583d90052c54c?OpenDocument&Highlight=0,whatsapp>;

Acórdão do **Tribunal da Relação do Porto**, 24-01-2022, relator: Augusto de Carvalho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8fffb6004be424798025880100330de4?OpenDocument>;

Acórdão do *Tribunale di Bologna*, 25 de novembro de 2021, disponível em https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANI_VERTICALI/Online/_Oggetti_Embedded/Documenti/2022/01/20/Tribunale%20di%20Bologna.pdf;

Acórdão Google Spain, **Tribunal de Justiça da União Europeia**, 13 de maio de 2014. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62012CJ0131>;

Acórdão *Nowak* (C-434/16), **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0434;>

Acórdão *Volker und Markus Schecke GbR (C-92/09), Hartmut Eifert (C-93/09)/Land Hessen*, **Tribunal de Justiça da União Europeia**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62009CJ0092&qid=1742216239919.>